



# PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**A INCOMPATIBILIDADE DOS ALIMENTOS  
COMPENSATÓRIOS COM O ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

por

**THIAGO LIBERATO LUZ**

**ORIENTADORA: Maria Gentil Gonçalves da Rocha**

**2024.1**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO  
RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900  
RIO DE JANEIRO - BRASIL

# **A INCOMPATIBILIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**por**

**THIAGO LIBERATO LUZ**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Maria Gentil Gonçalves da Rocha

**2024.1**

*“Nothing safe is worth the drive”*

Taylor Swift, “Treacherous (Taylor’s Version)”

## AGRADECIMENTOS

A presente monografia é produto de um intenso trabalho de meses que jamais existiria sem a participação de uma porção de pessoas tão únicas na minha vida. Alguns agradecimentos são mais do que esperados, são devidos.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, pelo acompanhamento e zelo durante os últimos anos e nos momentos de dúvida e dificuldade.

À minha família materna por completo, em especial à minha mãe Ana Paola, ao meu irmão Matheus e aos meus avós Nora e Paulo, agradecimentos infinitos pelo amor incondicional, pelo apoio durante todo o meu trajeto educacional e pelas sugestões carinhosas; com vocês, eu aprendi que a busca pelo conhecimento é eterna e gratificante. Uma nota específica à minha mãe, eterna guerreira, por me mostrar sempre o valor da luta e de nossas conquistas.

Gostaria de dedicar agradecimentos também aos meus amigos de colégio e do curso de Direito, estes que desde 2019.1 estiveram ao meu lado, engatinhando nas lições jurídicas até alçar este grande voo comigo. O companheirismo recompensou.

Um agradecimento carinhoso aos profissionais do “Sérgio Arthur Calmon Advogados Associados”, a família jurídica que ainda mora no coração e nas lembranças, pela valiosa experiência profissional e pessoal. À Denise de Jesus Sousa, um agradecimento especial por me fazer visualizar os traços de um verdadeiro advogado, e por ter me apresentado, criticamente, o tema dos Alimentos Compensatórios, hoje objeto deste trabalho.

Devo agradecer igualmente aos meus professores de graduação, principalmente aos docentes de Direito Civil, cujos ensinamentos moldaram o amante que, desde o início, tenho sido desse campo fascinante. Ao professor Vítor de Azevedo Almeida Júnior, um agradecimento especial pela lições valiosas nos últimos meses e por me mostrar o oceano rico e profundo que é a civilística moderna.

À Maria Gentil Gonçalves da Rocha, meus sinceros agradecimentos pela orientação dessa monografia. Nossas conversas foram essenciais para determinar as bases desse trabalho e afastar as dúvidas que pairavam sobre minha cabeça. Agradeço muito pelo carinho.

Por fim, um agradecimento emocionado à PUC-Rio, o espaço em que descobri minha felicidade acadêmica e pessoal, fiz grandes amigos, cresci como ser humano e como profissional, e desfrutei de momentos tão gratificantes. Minha casa ao longo dos últimos cinco anos e meio, e minha eterna morada.

## RESUMO

LUZ, Thiago Liberato. *A incompatibilidade dos alimentos compensatórios com o ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro, 2024. 96 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

A presente monografia, elaborada como trabalho de conclusão do curso de Direito, tem como fim apresentar o instituto dos Alimentos Compensatórios para cotejá-lo com o ordenamento jurídico pátrio. Inicialmente, realiza-se uma breve apresentação sobre o conceito de alimentos e os aspectos legais que moldam a obrigação alimentar. Em seguida, este trabalho perpassa sistemas estrangeiros que admitem expressamente a figura central estudada até desaguar no Brasil, apontando os principais entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, e detalhando a estrutura jurídica dessa espécie de compensação. Por fim, como objetivo último desta monografia, procede-se a uma análise de críticas contundentes aos Alimentos Compensatórios, referentes à ausência de lei disciplinadora, ao regime de bens do casal, à boa-fé objetiva familiar, à inexistência de elementos da responsabilidade civil e à preexistência dos conhecidos alimentos civis no sistema nacional, todas impossibilitando a recepção e o uso do instituto no Brasil.

Palavras-chave: Alimentos compensatórios; Casamento; União Estável; Cônjuge; Companheiro; Divórcio; Desequilíbrio econômico-financeiro; Prestação compensatória; Regime de bens; Boa-fé objetiva; Responsabilidade civil.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. TEORIA GERAL DOS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	11
1.1. Breve histórico.....	11
1.2. Conceito e fundamentos constitucionais.....	14
1.3. Pressupostos da obrigação alimentar.....	17
1.4. Características.....	20
1.5. Classificações.....	23
1.6. Alimentos entre cônjuges e companheiros.....	26
2. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.....	32
2.1. O instituto no Direito Comparado.....	32
2.1.1. França.....	33
2.1.2. Espanha.....	35
2.1.3. Argentina.....	38
2.1.4. Chile.....	40
2.2. A doutrina brasileira.....	42
2.2.1. Conceito, requisitos e aspectos.....	43
2.2.2. Diferenças quanto aos alimentos compensatórios patrimoniais ou ressarcitórios.....	55
2.3. A jurisprudência brasileira.....	59
3. A INCOMPATIBILIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	64
3.1. Ausência de lei disciplinadora.....	66
3.2. Preexistência de obrigação com idêntico fim e <i>bis in idem</i> .....	68
3.3. Ofensa ao regime de bens do casal.....	71
3.4. Violação da boa-fé objetiva familiar.....	76
3.5. Inexistência de elementos da responsabilidade civil.....	79

CONCLUSÃO.....	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	92

## LISTA DE ABREVIACÕES

AgInt – Agravo Interno

AgRg – Agravo Regimental

Art. – Artigo

CC/02 – Código Civil de 2002

CPC ou CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

EC – Emenda Constitucional

HC – *Habeas Corpus*

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## INTRODUÇÃO

Casar e, então, se divorciar. Uma sucessão de eventos que envolve prejuízos inevitáveis de afeto e de patrimônio. Nas palavras anedóticas, mas reais, de Andréa Pachá, “*casar, do ponto de vista econômico, é o pior investimento que alguém pode fazer. Só perde para a separação.*”<sup>1</sup> Disso, ninguém duvida. Afinal, a dissolução de um relacionamento implica em perdas recíprocas e na natural impossibilidade de permanecer com o mesmo padrão econômico e social.<sup>2</sup>

O Direito nem sempre se atentou para a situação financeira dos parceiros após o término da relação. Com o tempo, foram surgindo institutos voltados à subsistência do cônjuge e do companheiro com o fim da união, sendo os alimentos seu maior exemplo. O ordenamento brasileiro outorga direito alimentar àqueles que não dispõem de recursos suficientes para se manter, seja em decorrência de incapacidade, seja em decorrência do fim do casamento ou união estável, veiculando dever correspondente ao parente ou parceiro que tem possibilidade de sustentar o necessitado.

É fato indiscutível que, em razão do dever de mútua assistência, cônjuges e companheiros podem receber verba alimentar após o fim do vínculo afetivo para conseguir manter não apenas o mínimo existencial, mas também a padronagem social de que desfrutavam ao longo do relacionamento. Este é o clássico caso de pensão alimentícia, devida por um prazo adequado para a reconstrução financeira do necessitado.

No entanto, a doutrina nacional, há alguns anos, tem sinalizado para um instituto trazido do exterior, principalmente da Europa, que se voltaria a remediar a desigualdade patrimonial e a perda de *status* socioeconômico que surgem com o divórcio ou dissolução de união estável. São os chamados alimentos compensatórios, que, como o nome visa sugerir, compensariam o desequilíbrio econômico-financeiro que abala um parceiro em detrimento do outro.

---

<sup>1</sup> PACHÁ, Andréa. A vida não é justa. 1ª edição, Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019, p. 94.

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias - 9. ed. Rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016, p. 732.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como finalidade central apresentar o instituto alienígena e discutir seu conceito, requisitos e aspectos em confronto com o Direito Brasileiro, exibindo e analisando críticas merecedoras de desenvolvimento.

No primeiro capítulo, realiza-se uma apresentação geral acerca do instituto dos alimentos no ordenamento jurídico brasileiro, percorrendo seu histórico, conceito, requisitos, características e modalidades, com o intuito de sedimentar as lições básicas que fundamentam a análise dos alimentos compensatórios. Reserva-se um subitem específico para o tratamento da obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros, como forma de engatar o capítulo seguinte.

No segundo capítulo deste trabalho, introduz-se a teoria jurídica dos alimentos compensatórios, descrevendo brevemente a experiência de nações que os adotam de forma expressa em suas legislações. O objetivo é exibir o funcionamento do instituto no exterior, apreendendo seus aspectos essenciais a partir de suas leis e entendimentos doutrinários. Em seguida, esta monografia foca na recepção da figura pela doutrina nacional, ou seja, analisa-se como os autores brasileiros definem e concebem a prestação compensatória, realizando-se importante distinção com os chamados alimentos compensatórios patrimoniais (ou ressarcitórios), disciplinados pela Lei de Alimentos. No final desta parte, há relevante exame da jurisprudência nacional, para mostrar ao leitor de que modo têm decidido os magistrados acerca do tema.

No terceiro e último capítulo, encontram-se as verdadeiras críticas aos alimentos compensatórios, as quais são finalidade primordial deste trabalho apresentar. Notáveis obstáculos à teoria jurídica são analisados em série, iniciando-se pela nomenclatura imprópria que a figura carrega e pela absoluta ausência normativa no Brasil a respeito do tema. Procede-se com o cotejo de normas jurídicas e princípios no ordenamento nacional que se chocam frontalmente com os alimentos compensatórios, nomeadamente, (i) a existência da obrigação alimentar civil que se pretende à mesma finalidade, (ii) a ofensa ao regime de bens do casal, (iii) a violação à boa-fé objetiva familiar e (iv) a inexistência de elementos de responsabilização civil.

Portanto, o presente trabalho se propõe a apresentar os contornos jurídicos dos alimentos compensatórios, tanto no estrangeiro, quanto no Brasil, destacando doutrina e jurisprudência, para, com isso, confrontar a figura com o sistema nacional.

## **1. TEORIA GERAL DOS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO**

### **1.1. Breve histórico**

A obrigação alimentar, como atualmente se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro, sofreu alterações significativas desde seu surgimento tardio no Direito Romano. Isto porque se trata de tema absorto em particularidades culturais de cada sociedade, pelo que, ainda na atualidade, seu tratamento oscila bastante entre os sistemas legais.

O nascimento da obrigação alimentar como dever legal (e não apenas de cunho moral) somente ocorreu com a paulatina alteração do perfil da família romana. No início, a exigência de um dever alimentar entre parentes e pessoas casadas era inconcebível. A família romana tradicional era liderada pelo *pater familias*, e todos os outros membros lhe deviam obediência e sujeição absolutas. Por conta da chamada *patria potestà*, tanto os filhos quanto a esposa (dita casada *in manus*) estavam submetidos ao arbítrio patrimonial do chefe da família, não dispondo de autonomia jurídico-econômica alguma.<sup>3</sup> Os descendentes e a mulher não podiam, por óbvio, exercer qualquer pretensão patrimonial (v.g. alimentos) em face do chefe do grupo familiar<sup>4</sup>, que exercia uma potestade absoluta no sistema patriarcal.

---

<sup>3</sup> CENTOLA, Donato Antonio; Alcune Osservazione sull'Origine del Diritto agli Alimenti nell'Àmbito Familiare in *Rivista Internazionale Online: Teoria e Storia del Diritto Privato*, Numero VI, 2013, p. 6.

<sup>4</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*, 6ª ed., São Paulo; Editora Revista dos Tribunais; pp. 41 e 42.

Como bem explica o jurista italiano Silvio Perozzi em seus estudos sobre as origens da obrigação alimentar,

*“la struttura della famiglia romana impediva che sorgessero debiti alimentari fra i suoi membri. Da un lato i dipendenti non hanno patrimonio proprio; dall'altro l'avente potestà non può essere tenuto ad alimentare chi può uccidere.”*<sup>5</sup>

Segundo narram os estudiosos, apenas a partir do Principado Romano os alimentos se consolidaram como verdadeira obrigação jurídica, à qual correspondia o direito alimentar de um dos membros da família de sangue (inicialmente só os filhos). Refletiram, desde então, os primados da igualdade (*aequitas*) e da piedade (*officium pietatis*), formulados pela razão natural (*naturalis ratio*)<sup>6</sup>; primados que sobreviveram até a modernidade como pilares da fundamentação do instituto.

No Brasil, a obrigação alimentar caminhou lado a lado com os avanços nas searas da filiação, do casamento e da união estável. No sistema não codificado, os alimentos foram inicialmente concebidos para proteger os órfãos. Teixeira de Freitas teve papel expressivo na época e propôs em sua Consolidação das Leis Civis uma série de artigos a respeito do dever de sustento entre parentes e entre pais e filhos.<sup>7</sup>

O sistema introduzido pelo Código Civil de 1916 foi insuficiente, e os deveres alimentares se pulverizaram no ordenamento jurídico brasileiro de acordo com sua origem particular, não tendo o legislador do período se preocupado em disciplinar uniformemente a questão.

Os filhos ditos ilegítimos (frutos de uma relação extraconjugal) não podiam pleitear alimentos pelo simples fato de não serem reconhecidos, tendo a situação se

---

<sup>5</sup> PEROZZI, Silvio. Istituzioni di diritto romano, ristampa dell'edizione del 1928, a cura di L. Capogrossi Colognesi, II, Roma, 2002, p. 168. Tradução livre: a estrutura da família romana impedia que surgissem débitos alimentares entre os seus membros. Por um lado, os dependentes não possuem patrimônio próprio; por outro lado, a pessoa que tem poder não pode ser obrigada a alimentar quem ela pode matar.

<sup>6</sup> CAHALI, Yussef Said. op. cit. pp. 42 e 43.

<sup>7</sup> *Ibidem.* pp. 45 e 46.

alterado apenas com a chegada da Lei nº 883/1949, que permitiu a investigação de paternidade com esse intuito.<sup>8</sup>

Na época em que o desquite ainda era uma realidade entre os brasileiros, apenas a mulher inocente tinha direito a alimentos, uma vez que, embora desquitada, permanecia casada com o marido, persistindo o encargo assistencial deste último. Foi somente com a promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) que a obrigação alimentar se tornou recíproca entre os cônjuges, e aquele culpado pela separação do casal deveria arcar com o encargo. Portanto, o direito alimentar, em sede de conjugalidade, era apenas outorgado ao sujeito declarado inocente.

Situação oposta surgiu para os que terminavam uma união estável pois, de acordo com a Lei nº 8.971/1994 e a Lei nº 9.278/1996, não havia perquirição de culpa pelo fim do relacionamento, podendo qualquer um pleitear pensão alimentícia.<sup>9</sup> No entanto, por bastante tempo, os companheiros não faziam jus a qualquer verba alimentar, uma vez que a união estável (historicamente referida como concubinato) enfrentou inúmeros obstáculos para ser reconhecida como situação fática geradora de efeitos jurídicos familiares. Foi apenas com a promulgação das referidas leis que, surpreendentemente, aos companheiros foi disponibilizado direito mais amplo do que aos cônjuges.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66 de 2010, a culpa foi expurgada do debate da separação e do divórcio, e sua análise perdeu muito sentido prático. Além disso, de modo distinto do antigo, o novo Código Civil de 2002 passou a disciplinar os alimentos de forma uniforme, ou seja, independentemente de sua fonte (filiação, parentesco ou mútua assistência, seja ela entre cônjuges ou companheiros).

No presente momento, a regência básica e geral do instituto se encontra (e quase se exaure) na Lei Substantiva Civil, sem prejuízo das disposições processuais da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) e do Código de Processo Civil.

---

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 14. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021, pp. 776 e 777.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

## 1.2. Conceito e fundamentos constitucionais

O conceito de alimentos<sup>10</sup> não encontra dificuldades de formulação pelos juristas; na verdade, sua expressão jurídica se repete bastante entre os autores, tendo sofrido poucas mudanças conceituais ao longo do tempo. O significado do termo é bem mais amplo do que seu sentido literal, correspondendo, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, a um “conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual”<sup>11</sup>, que o alimentante (devedor) está legalmente obrigado a prover ao alimentando (credor).

Além da alimentação propriamente dita, a obrigação vincula o alimentante a prestar também o necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução, entre outras demandas para a manutenção individual e social. Seu modo de adimplemento se dá por meio de prestações periódicas ao alimentando, e a doutrina biparte o débito entre alimentos naturais (ou necessários) e alimentos civis (ou cômmodos). Os primeiros compreendem estritamente o necessário para a subsistência do credor; os segundos objetivam a manutenção da condição social do alimentando, em geral tendo como norte o padrão de vida desfrutado pelo alimentante.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> Segundo verbete do Dicionário de Direito de Família de Paulo Dourado de Gusmão, “Alimentos - 1. Prestação irrenunciável e impenhorável, temporariamente fixa, sujeita a reajustamentos por acordo ou por decisão judicial, em regra em dinheiro, destinada a satisfazer necessidades existenciais do alimentando, dentro das possibilidades do alimentante, tendo por fonte parentesco; o casamento ou a união estável (PG). Vide: art. 1.694, CC de 2002 (AP).” (GUSMÃO, Paulo Dourado de. Dicionário de direito de família - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006, p. 27).

<sup>11</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit. p. 706.

<sup>12</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: família – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, Coleção Direito civil; 5, p. 379.

O Código Civil de 2002 não traz expressamente o conceito da obrigação alimentar; entretanto, os artigos 1.694<sup>13</sup> e 1.695<sup>14</sup> abarcam as categorias acima mencionadas.

De acordo com a maioria da doutrina pátria, os alimentos representam, além de um dever, um direito de natureza mista, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal<sup>15</sup>; ou seja, visam a garantir condições materiais de existência ao alimentando e, com isso, propiciar que ele se desenvolva em sociedade e no interior de sua própria família. Encaixam-se, assim, na visão contemporânea do papel instrumentalizado da unidade familiar, que, segundo Pietro Perlingieri, “*é formação social, lugar-comunidade tendente à formação e ao desenvolvimento de seus participantes.*”<sup>16</sup>

No âmbito do Direito civil-constitucional, a chamada democratização da família traz importantes pressupostos específicos, tais como o respeito mútuo, a igualdade, a autonomia, a comunicação para tomada de decisões, o resguardo da violência e a integração social<sup>17</sup>. A família democrática é o espaço em que a dignidade de cada membro é respeitada e protegida<sup>18</sup>; ela se legitima, pois, quando funciona positivamente para o crescimento da personalidade de seus membros, sendo o direito alimentar importante ferramenta nesse trajeto.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em seu texto, assentos jurídicos centrais para a disciplina e interpretação das normas infraconstitucionais referentes ao tema. Os alimentos encontram respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social (familiar, mais precisamente), sem os quais o direito de todo se esvaziaria.

---

<sup>13</sup> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

<sup>14</sup> Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

<sup>15</sup> GOMES, Orlando. Direito de família. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002, pp. 535 e 536.

<sup>16</sup> PERLINGIERI, Pietro. Perfis do Direito Civil; tradução de: Maria Cristina De Cicco. 3. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 178

<sup>17</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. Revista de Ciências Jurídicas Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013.p. 592.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 593.

A dignidade da pessoa humana, primeiro fundamento constitucional do instituto, repousa no art. 1º, III da CRFB/88<sup>19</sup>, e seu conteúdo é, antes de tudo, patrimonial; isto porque aquele desprovido de mínimas condições materiais não tem dignidade alguma, já que sua integridade psicofísica, e, a reboque, sua existência, se encontram gravemente comprometidas.

O princípio tem aplicação prioritária nas relações com indivíduos vulneráveis, afirmando Maria Celina Bodin de Moraes, em obra pioneira no Brasil, que

*“Neste ambiente, de um renovado humanismo, a vulnerabilidade humana será tutelada, prioritariamente, onde quer que se manifeste. Terão precedência os direitos e as prerrogativas de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei.”*<sup>20</sup>

Os alimentos, assim, se encontram umbilicalmente relacionados com a sobrevivência digna do ser humano vulnerável no seio familiar, sendo inclusive reconhecido como direito social (e fundamental) pela Constituição de 1988, no *caput* de seu art. 6º<sup>21</sup>.

O segundo fundamento constitucional reside na solidariedade social, insculpida no art. 3º, I da CRFB/88<sup>22</sup> como objetivo da República e como profunda expressão da sociabilidade que caracteriza os seres humanos e que exige que estes se ajudem mutuamente para moldar uma sociedade livre, justa e solidária.<sup>23</sup>

No âmbito do Direito de Família, o princípio é traçado pela superação dos interesses individuais no interior da célula familiar, os quais caminham para um

---

<sup>19</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>20</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional – Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 84.

<sup>21</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>22</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

<sup>23</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. op. cit. pp. 250 e 251.

grande objetivo comum: o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo componente.

Ao longo de seu texto, o Código Civil de 2002 incorporou a solidariedade no ambiente familiar de forma expressa. O legislador disciplinou, por exemplo, “a comunhão de vida instituída pela família” (art. 1.513); a concorrência dos cônjuges e companheiros para o sustento do lar e de seus filhos, ainda que separados, na proporção de seus bens e rendimentos (arts. 1.568 e 1.703); a desnecessidade da prova da participação financeira na aquisição de aquestos nos regimes de comunicação de bens (arts. 1.640 e 1.725); e, para o que aqui mais importa, o dever de prestar alimentos entre membros da família (art. 1.694). Assim, a solidariedade se revela especialmente na forma de assistência material e moral devida entre cônjuges ou companheiros, entre parentes e entre pais e filhos.<sup>24</sup>

O direito alimentar é uma grande tutela jurídica voltada ao indivíduo vulnerável dentro de seu próprio eixo familiar, e evita, ao fim e ao cabo, que seus parentes mais próximos se esquivem de agir com solidariedade para lhe garantir uma vida de dignidade material e existencial.

### 1.3. Pressupostos da obrigação alimentar

Para que o dever alimentar incida sobre determinado sujeito e forme, assim, um vínculo jurídico periódico conhecido como *obrigação*, a legislação civil impõe alguns requisitos legais que devem restar preenchidos. É o que se convencionou chamar de característica condicionada dos alimentos.

Tais requisitos são condições sem as quais o suposto necessitado não pode pleitear judicialmente uma pensão alimentícia em face de pessoa específica. O Código Civil trouxe dispositivo bastante didático para introduzir essa temática, dispondo, em seu art. 1.694, §1º, que “*os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada*”.

---

<sup>24</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil: direito de família – 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, pp. 347 e 348.

A necessidade se revela, por exemplo, na queda desarrazoada das condições de vida do credor, na sua dificuldade real de obter rendimentos suficientes, na inexistência de patrimônio ou renda próprios, ou em caso de incapacidade para o trabalho. Quando o alimentando é filho ou outro parente menor de idade (não emancipados), há presunção *juris et de iure* de necessidade, dispensando sua prova.<sup>25</sup> Nos outros casos, o requerente deve provar seus gastos e suas despesas próprias, bem como que não consegue suportá-los.

Existe latente necessidade quando o credor, por exemplo, se encontra incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; acometido por doença ou inadaptação para o labor; com idade avançada, dentre outras hipóteses casuisticamente aferidas.<sup>26</sup>

As possibilidades do alimentante, por sua vez, se constatarem nos seus rendimentos reais, sejam eles fixos ou variáveis (em caso de trabalhador autônomo), e devem ser de tal monta que consigam suportar seu próprio sustento (e de seus familiares) e o do alimentando. Em casos de difícil apuração dos valores reais percebidos pelo demandado, seus sinais exteriores de riqueza funcionam como importante indício de que dispõe de recursos para adimplir a obrigação.

Para que se forme o vínculo obrigacional, é necessário que o reclamado possa prestar os alimentos sem privação do necessário ao seu próprio sustento.<sup>27</sup> Há, portanto, uma ponderação entre os requisitos legais; evita-se, com ela, o sacrifício da pessoa do alimentante em favor do alimentando, em atitude de proteção ao devedor que não pode suportar obrigação que comprometa sua própria existência digna; isso, vale dizer, em nada desfalca o direito do credor, visto o regime de subsidiariedade do Código Civil<sup>28</sup>, trazido pelo art. 1.698<sup>29</sup>, o qual garante a prestação dos alimentos por outros parentes.

---

<sup>25</sup> LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias / Paulo – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011 – (Direito civil), p. 377.

<sup>26</sup> CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 513.

<sup>27</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito de Família, Vol. III. 3ª edição, inteiramente refundida e aumentada; Max Limonad; São Paulo; 1947, p. 200.

<sup>28</sup> BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - vol. IV / Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 362.

<sup>29</sup> Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as

Por conta de os requisitos em questão serem eminentemente fáticos, sua análise para a fixação do *quantum debeatur* depende da realidade vivenciada no momento pelas partes. Assim, como os alimentos se encontram sempre sujeitos à variação das circunstâncias fatuais, já que cumpridos de forma periódica, devem acompanhar a alteração de fortuna do credor e/ou do devedor<sup>30</sup>. Caso a situação original (ou seja, quando foi estipulada a obrigação) se transforme, a pensão deve ser revista para refletir fielmente a realidade dos envolvidos, sob pena de configurar enriquecimento ilícito ou desfalque patrimonial para o alimentando.

É exatamente o que preconiza o art. 1.699 do Código Civil<sup>31</sup>, autorizando a parte interessada a buscar o Poder Judiciário para requerer a revisão dos alimentos pagos, seja porque a obrigação se tornou insuficiente, seja porque passou a onerar sobremaneira o devedor, a depender de quem faz o pedido.

Se os recursos do alimentante aumentam, causando desproporção entre a pensão prestada e a fortuna que frui, deve-se elevar a quantia anteriormente fixada. Quando, porém, diminuem os haveres do devedor, ou advém sua incapacidade laboral, tornando a verba alimentar excessiva, pode esta ser reduzida, ou simplesmente alterado o seu modo de adimplemento.<sup>32</sup>

Nessa análise, mais uma vez, o magistrado deve focar no binômio em comento, para verificar se efetivamente houve uma alteração na realidade econômica das partes.

Na determinação e no cálculo dos alimentos, os operadores do Direito sempre apresentaram interpretação clássica a respeito desses pressupostos, afirmando, de início, que realmente se trataria apenas de um binômio; porém, alguns magistrados e doutrinadores incorporaram, em sua hermenêutica, o elemento da proporcionalidade (ou razoabilidade). Não representaria nova adição legal, mas tão somente o reflexo da ponderação judicial entre necessidades e possibilidades, a

---

peças obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

<sup>30</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família / 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1565.

<sup>31</sup> Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

<sup>32</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. op. cit. p. 220.

qual deveria conduzir necessariamente a resultado consentâneo com uma razão (*rectius*, proporção) interna do binômio.

No momento de estipulação do valor da obrigação, além de verificar o *quantum* mínimo para a sobrevivência do alimentando, o magistrado deve se atentar às condições sociais das partes, bem como a outros fatores particulares, como a saúde, a idade, as aptidões, a escolha profissional, o tempo, o lugar etc.<sup>33</sup>

#### 1.4. Características

A obrigação alimentar se diferencia bastante da maioria daquelas encontradas no Direito Privado, apresentando características que lhe são próprias. Constituem particularidades que enfatizam a função promocional dos alimentos, auxiliando na proteção da dignidade dos sujeitos vulneráveis dessa relação jurídica. Na legislação, são encontradas em alguns dispositivos do Código Civil, dentre os quais o art. 1.707<sup>34</sup>.

Em primeiro lugar, tem natureza personalíssima e é intransferível, uma vez que a titularidade do direito é exclusiva do credor, não se admitindo que terceiro o pleiteie em nome próprio; da mesma forma, não pode ser objeto de cessão ou transferência a outra pessoa.<sup>35</sup>

No entanto, a obrigação certa de prestar alimentos (e não propriamente o dever personalíssimo em si) se transmite aos herdeiros do alimentante<sup>36</sup>, no limite das forças da herança, obrigando o espólio a permanecer adimplindo as prestações eventualmente vencidas e não pagas e aquelas periódicas<sup>37</sup>, estas até o encerramento do inventário.

---

<sup>33</sup> CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 520.

<sup>34</sup> Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

<sup>35</sup> ROSA, Conrado Paulino da. Direito de Família Contemporâneo - 9. ed. Re., ampl. E atual. - São Paulo: Juspodivm, 2022, pp. 660 e 661.

<sup>36</sup> Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

<sup>37</sup> ROSA, Conrado Paulino da. op. cit. p. 671.

Há bastante discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, mas os operadores do direito se inclinaram, em sua maioria, para admitir a transmissibilidade apenas se a obrigação alimentar for pré-constituída e anterior à morte do devedor, devendo ser considerada, como dito, *intra vires hereditatis* (dentro das forças hereditárias).<sup>38</sup>

Como a verba alimentar tem caráter personalíssimo e objetiva, acima de tudo, garantir a subsistência do alimentando, não é passível de compensação com outras dívidas<sup>39</sup>, nem pode ser renunciada<sup>40</sup>, por se tratar de direito indisponível e norma de ordem pública. O credor não precisa exercitá-lo; não pode, contudo, abdicar de sua faculdade de gozo.

O *quantum* alimentar, por sua reversão vital à sobrevivência e manutenção da pessoa humana, é igualmente impenhorável; afinal, seria contraditório garantir a verba mínima para a existência do alimentando e, ao mesmo tempo, permitir que credores pudessem privá-lo desses mesmos recursos. Nessa linha, os alimentos também são irrepetíveis, ou seja, insuscetíveis de devolução pelo credor, que consome os valores transferidos para a satisfação de suas necessidades, e não para o incremento de seu patrimônio ou para atividades rentáveis<sup>41</sup>; são irrestituíveis ainda que o alimentando decaia da ação na primeira instância ou em grau de recurso.<sup>42</sup>

Muita confusão causa a natureza da obrigação alimentar quanto ao sujeito passivo que deve adimpli-la. Isto porque, não obstante derivar de norma pública de solidariedade familiar, não se trata, verdadeiramente, de uma obrigação solidária no sentido jurídico do termo, senão de encargo divisível e subsidiário (conjunto e complementar).

---

<sup>38</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. op. cit. p. 357.

<sup>39</sup> “Sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, positivado no art. 884 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da incompensabilidade”. (ROSA, Conrado Paulino da. op. cit. p. 662)

<sup>40</sup> “Imperioso referir que, entre cônjuges e companheiros, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a realização da dispensa da verba alimentar, mas, em se tratando de alimentos entre pais e filhos a renúncia não pode operar.” (*Ibidem*. p. 664)

<sup>41</sup> *Ibidem*. p. 665.

<sup>42</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. op. cit. p. 218.

A obrigação alimentar se reveste de divisibilidade pois sua prestação recai, em caso de pluralidade de sujeitos passivos, de forma repartida; aliás, por vezes esse resultado é desigual, posto que a aferição do *quantum* a ser pago por cada devedor é particular, isto é, se limita às possibilidades daquela pessoa específica.<sup>43</sup> Esse é o exato mandamento contido no art. 1.698 do Código Civil, *in fine*, segundo o qual, “*sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide*”. No caso de um único alimentante, o ônus é inteiramente suportado por ele, e, novamente, encontra baliza em seus rendimentos reais.

Na ausência de ascendentes, são chamados a concorrer para os alimentos, sucessivamente, os descendentes e os irmãos<sup>44</sup>, sempre conforme seus rendimentos, como já referido.

A prestação alimentícia também é alternativa, pelo que seu pagamento pode ser feito *in natura*, quando o devedor arca diretamente com as despesas do credor, tendo maior garantia de que elas estão sendo efetivamente pagas.<sup>45</sup> O art. 1.701 do Código Civil<sup>46</sup> autoriza tal proceder, inclusive permitindo que parte da pensão seja adimplida na forma de hospedagem direta para o alimentando. Em geral, porém, as prestações alimentícias são satisfeitas exclusivamente em pecúnia ou de forma mista, abarcando o pagamento direto de despesas como escola, plano de saúde e alimentos em gênero.

O pleito alimentar é igualmente recíproco, o que significa dizer que pode ser veiculado por qualquer familiar no futuro, ainda que no presente seja ele devedor do mesmo tipo de obrigação, contra outros membros da família.<sup>47</sup>

---

<sup>43</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 478.

<sup>44</sup> Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

<sup>45</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. op. cit. p. 477.

<sup>46</sup> Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

<sup>47</sup> Código Civil, Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Por fim, vale aludir que o direito a alimentos é imprescritível, podendo o necessitado, a qualquer tempo, pleitear a fixação de verba contra legitimado passivo. A cobrança de prestações vencidas e não pagas, no entanto, obedece ao prazo prescricional de dois anos do art. 206, § 2º do Código Civil de 2002<sup>48</sup>, que não corre contra os menores de 16 anos e aqueles sob o poder familiar<sup>49</sup>, conforme determinações dos artigos 198, I<sup>50</sup> e 197, II<sup>51</sup> do mesmo texto normativo.

## 1.5. Classificações

A doutrina desenvolveu uma classificação didática dos alimentos no Brasil conforme alguns critérios específicos, quais sejam, a causa jurídica, a natureza, o tempo, a finalidade e a forma de pagamento.

Quanto à causa jurídica, os alimentos apresentam três fontes distintas no Brasil. Podem se originar da lei (são os chamados legais ou familiares), decorrer da vontade (voluntários), ou derivar de reparação decorrente de responsabilidade civil extracontratual, fixada em sentença.

Os alimentos legais são aqueles veiculados pelo art. 1.694 da Lei Substantiva Civil, já apresentados, cujo objeto de incidência é a família e seus membros, por meio da aplicação do binômio necessidade-possibilidade. São devidos entre parentes, entre pais e filhos, e entre ex-parceiros, e possibilitam a prisão do devedor em caso de descumprimento.

O contrato ou o legado em testamento que estipule obrigação alimentar apresenta particularidades. Em primeiro lugar, ostenta natureza de título executivo extrajudicial e, por isso, comporta rito específico de cobrança, na qual não existe fase de conhecimento como na pensão decorrente da lei. Além disso, por não ser

---

<sup>48</sup> Art. 206. Prescreve: § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

<sup>49</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. op. cit. p. 478.

<sup>50</sup> Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º.

<sup>51</sup> Art. 197. Não corre a prescrição: II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar.

própria do Direito de Família, o inadimplemento de tal prestação não admite a prisão civil do devedor.

A obrigação alimentar resultante da prática de ato ilícito, por sua vez, representa uma das formas de reparação do dano. Nesse sentido, o art. 948, II do Código Civil<sup>52</sup> determina para o homicida a “*prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia*”. Já o art. 950<sup>53</sup> estabelece a fixação de um valor proporcional no caso de ofensas físicas, quando a vítima sofre redução ou perda de sua capacidade funcional.<sup>54</sup> Assim como os voluntários, os alimentos indenizatórios não comportam a possibilidade de prisão civil do alimentante.

Quanto à natureza, os alimentos podem ser naturais ou civis. Conforme já explicado no subcapítulo 1.2, os primeiros, também denominados necessários (*necessarium vitae*), consistem em verba que supre as necessidades básicas ligadas à subsistência, como as de habitação, vestuário, alimentação e saúde. Os segundos propiciam melhor qualidade de vida, atendendo às condições sociais das partes.<sup>55</sup>

Quanto ao tempo, os alimentos podem ser pretéritos, atuais e futuros. Os pretéritos são aqueles que retroagem a período anterior à propositura da ação; atuais, os requeridos a partir do ajuizamento; e futuros, os devidos somente a partir da sentença (independentemente de seu trânsito em julgado). No Brasil, só se admitem os alimentos atuais e os futuros. Os pretéritos não são devidos, e em geral são objeto de confusão pelos juristas quando se referem a prestações passadas vencidas e não pagas (estas sim exigíveis em sede de execução ou cumprimento de sentença).<sup>56</sup>

Quanto à finalidade, os alimentos podem ser definitivos, provisórios e provisionais. Os primeiros, também conhecidos como regulares, são fixados por

---

<sup>52</sup> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

<sup>53</sup> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

<sup>54</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. op. cit. p. 383.

<sup>55</sup> NADER, Paulo. Curso de direito civil, v. 5: direito de família – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 715.

<sup>56</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 664.

meio de acordo entre as partes ou sentença judicial. São devidos a partir da celebração do acordo ou da intimação da sentença<sup>57</sup>, até seu termo final ou mudança na situação fática dos envolvidos, por veicularem insitamente a cláusula *rebus sic stantibus*<sup>58</sup>. Se sobrevier mudança na fortuna de alguma parte, novo *quantum* será fixado pelo juiz (ou mesmo a extinção/exoneração do dever).<sup>59</sup>

Os alimentos provisórios, por sua vez, são os fixados de imediato pelo juiz na ação que tramita pelo rito especial da Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos), e necessitam de prova pré-constituída do parentesco, da filiação ou do casamento, sendo deferidos em sede de cognição sumária, sem a oitiva do réu.<sup>60</sup>

Com relação aos alimentos provisionais, estes correspondem a espécie deferida em sede de outras ações não abarcadas pelo rito processual da lei extravagante, com vistas a sustentar o autor da demanda durante o seu curso. Por isso, são também chamados de *ad litem*, e não foram repetidos no Código de Processo Civil atual. Contudo, nada impede que sejam requeridos em caráter antecedente<sup>61</sup>; seu deferimento ocorre, em geral, em sede de tutela provisória de urgência, provando-se o perigo de demora no provimento e a probabilidade do direito (art. 300 do CPC de 2015<sup>62</sup>).

Por fim, quanto à forma de pagamento, os alimentos podem ser próprios e impróprios. O tema já foi abordado no subcapítulo 1.2, mas vale aqui relembrar que os primeiros se referem àqueles fornecidos em espécie (*in natura*), seja na forma de alimentação, escola, sustento direto, hospedagem etc. Os segundos compreendem aqueles pagos em dinheiro (*in pecunia*) para a gestão direta pelo alimentando ou seu representante legal. Muitas vezes, são descontados diretamente da folha de pagamento do alimentante e calculados em salários-mínimos.<sup>63</sup>

---

<sup>57</sup> Como se sabe, a sentença de condenação em alimentos produz efeitos imediatos, conforme o Art. 1.012. § 1º do CPC: “Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: II - condena a pagar alimentos.”

<sup>58</sup> Em tradução livre do latim: “estando assim as coisas”; remete ao caráter variável e condicionado da obrigação alimentar, apresentado no subcapítulo 1.4.

<sup>59</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 5: Direito de Família - 11. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 556.

<sup>60</sup> *Ibidem*. p. 556.

<sup>61</sup> *Ibidem*. pp. 556 e 557.

<sup>62</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>63</sup> TARTUCE, Flávio. op. cit. p. 555.

## 1.6. Alimentos entre cônjuges e companheiros

De modo mais específico, o dever de prestar alimentos também pode resultar do fim do relacionamento afetivo, seja ele casamento ou união estável, decorrendo a obrigação do dever de mútua assistência que se estende para depois da unidade familiar. É espécie de alimentos legais ou legítimos, cuja imposição nasce da lei.

Trata-se de expressão da solidariedade familiar entre consortes e companheiros que, muito embora não sejam ligados por laços de sangue ou parentesco, devem se auxiliar material e moralmente<sup>64</sup>; afinal de contas, a afetividade também é geradora de efeitos jurídicos.

O desfazimento do vínculo matrimonial (ou convivencial) não opera, de pleno direito, a extinção do dever de mútua assistência entre duas pessoas que foram unidas<sup>65</sup>. O art. 1.566, III do Código Civil de 2002<sup>66</sup>, que estabelece esse dever conjugal (também na união estável), apresenta ultratividade, continuando a incidir imediatamente após a ruptura do casal. No caso, tal dever toma a forma única de obrigação de sustento, isto é, de prestar alimentos quando presente o elemento necessidade.<sup>67</sup>

Observação importante a ser tecida é a de que, embora a doutrina não se comporte de forma tão rígida, a jurisprudência entende não serem devidos alimentos após a decretação oficial do divórcio; assim, para pleitear o pensionamento, o necessitado deve fazê-lo antes da sentença de dissolução do

---

<sup>64</sup> Nas palavras de Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, “o dever de mútua assistência (inciso III) decorre do princípio da solidariedade, sendo, por esta razão, questão de ordem pública. Ela não se esgota no âmbito material na obrigação de prestar alimentos (vestuário, remédios etc.), devendo incluir “atenções e cuidados devotados à pessoa do outro cônjuge, que socialmente se espera daqueles que estão unidos por laços de afetividade e amizade em seu grau mais elevado.” (BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. op. cit. p. 120).

<sup>65</sup> CAHALI, Yussef Said. Divórcio e separação - 10. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 1272.

<sup>66</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: III - mútua assistência;

<sup>67</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 800.

vínculo afetivo<sup>68</sup>, sob o risco de amargurar a improcedência de um pedido tardio. De outro lado, se vivenciarem apenas separação de fato ou de corpos, podem, a qualquer tempo, veicular a pretensão.

Os alimentos entre ex-parceiros têm, em regra, duração transitória, sendo, conforme pontua o professor Rolf Madaleno, cada vez mais escassos nas demandas judiciais.<sup>69</sup> Se o ex-cônjuge ou ex-companheiro possuir condições de trabalho, porém ainda se encontrar fora do mercado, se adaptando às novas circunstâncias advindas da ruptura do vínculo, é razoável fixar a obrigação alimentar por tempo determinado. O objetivo é justamente atender à situação delicada de necessidade após o fim do relacionamento evitando, da mesma forma, o ócio perpétuo do alimentando.<sup>70</sup>

Deve-se assegurar ao alimentando tempo hábil e suficiente para que ingresse, se recolocar ou progrida no mercado de trabalho, com vistas a alcançar, com recursos próprios, sua manutenção conforme *status* social similar ao período do vínculo.<sup>71</sup>

Nesse sentido, a obrigação alimentar devida após o divórcio ou a dissolução de união estável é, em regra, transitória e excepcional, mormente em face da propalada igualdade constitucional entre parceiros afetivos e entre os gêneros sexuais<sup>72</sup>, sendo este o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS ENTRE EX-COMPANHEIROS. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de

---

<sup>68</sup> *Ibidem*. p. 803.

<sup>69</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. pp. 1672 e 1673.

<sup>70</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit. p. 773.

<sup>71</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. op. cit. p. 373.

<sup>72</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. pp. 1673.

modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. 3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte. 4. Os alimentos transitórios - que não se confundem com os alimentos provisórios - têm por objetivo estabelecer um marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo. 5. Recurso especial provido em parte. Fixação de alimentos transitórios em quatro salários mínimos por dois anos a contar da publicação deste acórdão, ficando afastada a multa aplicada com base no art. 538 do CPC. (REsp n. 1.454.263/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe de 8/5/2015.)

Em casos excepcionais, porém, a jurisprudência tem admitido a fixação por prazo indeterminado do dever alimentar. Algumas hipóteses são o divórcio de pessoas mais idosas ou que se dedicaram exclusivamente ao ambiente familiar por longos anos e, pelo caso concreto, se encontram absolutamente impossibilitadas de exercer alguma atividade remuneratória.<sup>73</sup>

Mesmo nessas situações de pensionamento por período indeterminado, ou até antes do prazo em casos de obrigação transitória, o direito a alimentos pode cessar caso se configure alguma hipótese de extinção prevista em lei<sup>74</sup>, como novo casamento, união estável, concubinato ou comportamento indigno<sup>75</sup>. Não seria razoável exigir do alimentante continuar sustentando o credor que formou uma nova família ou procedeu com indignidade<sup>76</sup>. Por isso, somente a extinção do dever pelo

<sup>73</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit. p. 773.

<sup>74</sup> Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

<sup>75</sup> LÓBO, Paulo. op. cit. p. 383.

<sup>76</sup> “A indignidade autorizadora de exoneração do devedor da obrigação alimentar, ou, até mesmo, apta a impedir a fixação de alimentos nas hipóteses de divórcio, caracteriza-se quando a prática de atos voltados a atingir a honra, a respeitabilidade, a decência e o amor próprio do provedor acarreta prejuízo de ordem moral, ou mesmo material, enfim, violentando direitos da personalidade.” (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. op. cit. p. 490)

concubinato ainda gera alguma discussão na doutrina, militando as demais situações na prova categórica de que o credor não precisa dos alimentos ou não os merece.

A pensão convencionada ou concedida judicialmente, em qualquer de suas modalidades, encontra-se igualmente sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, pelo que é possível, com base no binômio possibilidade-necessidade, sua exoneração, extinção, revisão ou majoração.<sup>77</sup>

À época em que o Código Civil foi concebido, ainda importava para o legislador a perquirição da culpa pelo fim do enlace afetivo em sede de alimentos. Por meio do parágrafo único do art. 1.704<sup>78</sup>, por exemplo, outorgou-se um direito alimentar mais restrito ao cônjuge culpado pelo fracasso matrimonial, mas ainda dependente financeiramente do outro.<sup>79</sup> O parágrafo 2º do art. 1.694<sup>80</sup>, por sua vez, também tratou de limitar os alimentos ao estritamente necessário quando a situação de necessidade decorresse de culpa de quem os pleiteia.

Com o advento da já mencionada Emenda Constitucional nº 66/2010, que eliminou prazos para o requerimento do divórcio, subtraindo a prévia separação judicial ou de fato, a discussão da culpa perdeu muito sentido no Direito Brasileiro, e boa parte da jurisprudência e da doutrina caminhou para a análise exclusiva dos pressupostos legais em sede alimentar, ou seja, o binômio necessidade e possibilidade.<sup>81</sup>

Não obstante, alguns juristas ainda entendem pela necessidade de análise do elemento da culpa em ações de alimentos, uma vez que, segundo argumentam, os dispositivos do Código Civil acima mencionados não teriam sido revogados com a EC 66/2010 (em que pese não seja essa a tendência de interpretação na comunidade jurídica em sede conjugal e convivencial).

---

<sup>77</sup> CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 1272.

<sup>78</sup> Art. 1.704. Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

<sup>79</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 1671.

<sup>80</sup> Art. 1.694. § 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

<sup>81</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. op. cit. p. 483.

Assim, mesmo alertando para a tendência de eliminação do elemento culpa, sinaliza Arnaldo Rizzardo para o teor do disposto no já mencionado parágrafo único do art. 1.704 do Código Civil, explicando que, caso tenha sido declarado culpado e não tenha aptidão para o trabalho, o cônjuge alimentando apenas tem direito aos alimentos naturais, ou seja, àqueles suficientes para sua sobrevivência, e desde que não exista parente em condições de prestá-los.<sup>82</sup>

Além dessa problemática, tema que ganhou relevo nas últimas décadas foi o referente à disponibilidade do direito alimentar em sede conjugal e convivencial. Conforme já apontado no subcapítulo 1.4., a irrenunciabilidade dos alimentos devidos após o fim do casamento e da união estável tem sido alvo de mitigações por parte da doutrina e da jurisprudência dos tribunais.

Os principais argumentos em defesa da possibilidade de renúncia se fundamentam na capacidade das partes envolvidas na relação familiar e no auxílio que essa opção sempre apresentou nos acordos de divórcio e de separação judicial. Afinal, os alimentos correspondem a direito patrimonial que pode servir como importante moeda de troca em sede de formulação de acordo de partilha de bens.

Embora o art. 1.707 do Código Civil tenha trazido, expressamente, a irrenunciabilidade como característica da obrigação geral alimentar, restaurando o firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 379<sup>83</sup>, parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se mantêm firme no sentido de admitir a renúncia entre cônjuges e companheiros.<sup>84</sup>

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça coleciona alguns acórdãos<sup>85</sup> que reforcem tal possibilidade, dentre eles o Recurso Especial nº 701.902/SP, onde a Corte consignou o seguinte:

---

<sup>82</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família* – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1072.

<sup>83</sup> Súmula 379 do STF: No acórdão de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.

<sup>84</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *op. cit.* p. 709.

<sup>85</sup> “2. Especificamente em relação ao pronunciamento dos cônjuges quanto à intenção de se divorciarem, às disposições relacionadas à divisão dos bens e dívidas em comum e, no caso, à renúncia de alimentos entre si, por se encontrarem na esfera de sua estrita disponibilidade, seus termos não de ser considerados como verdadeira transação, cuja validade e eficácia dependem exclusivamente da higidez da manifestação de vontade das partes apostas no acordo. 2.1 A perfectibilização do acordo, nessa parte, demanda, simplesmente, a livre manifestação de vontade das partes, não cabendo ao Juízo, nesse caso, outra providência que não a homologação.” (STJ, REsp

*“A cláusula de renúncia a alimentos, constante em acordo de separação devidamente homologado, é válida e eficaz, não permitindo ao ex-cônjuge que renunciou, a pretensão de ser pensionado ou voltar a pleitear o encargo.”<sup>86</sup>*

Assim, uma vez homologado o acordo de divórcio, não pode o ex-cônjuge que expressamente desistiu de alimentos voltar a pleiteá-los<sup>87</sup>, pois isso representaria grave violação à boa-fé objetiva que norteou o processo.

Na mesma seara, entretanto, o Tribunal da Cidadania<sup>88</sup> interpreta ser nula a cláusula de renúncia de alimentos realizada em escritura pública de união estável, argumentando que, embora seja possível realizar a abdicação quando da dissolução do vínculo afetivo, enquanto este durar, não podem os parceiros renunciar ao dever de assistência mútua.<sup>89</sup>

A recepção pela doutrina culminou no Enunciado 263 da III Jornada de Direito Civil<sup>90</sup>, que reconheceu a admissibilidade da renúncia manifestada em divórcio ou dissolução de união estável, expressando não ser o art. 1.707 do Código Civil óbice para tal ato de autonomia privada.

Portanto, percebe-se, a partir do exposto neste subcapítulo, que os alimentos oriundos do fim da relação afetiva apresentam sua base fundamental no dever de mútua assistência entre os parceiros. Aliás, o pleito alimentar só se legitima, nesses casos, quando provada a relação jurídica (casamento) ou fática (união estável), junto à dependência financeira existente no interior da célula familiar.

Se não há subordinação econômica de um parceiro em relação ao outro (seja referente ao mínimo, seja referente ao padrão desfrutado pelo casal), nenhuma

---

n. 1.756.100/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 11/10/2018.)

<sup>86</sup> STJ, REsp n. 701.902/SP.

<sup>87</sup> STJ, AgRg no Ag 1044922/SP.

<sup>88</sup> STJ, REsp n. 1.178.233/RJ.

<sup>89</sup> VALADARES, Maria Goreth Macedo; VILAÇA, Glisia Maris Macedo. Limites e possibilidades da contratualização dos alimentos, *in* Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Renata de Lima Rodrigues. - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 135.

<sup>90</sup> “O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da “união estável”. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsistir vínculo de Direito de Família.”

pensão alimentícia é devida, e o desfazimento do vínculo deveria se operar de forma um pouco menos tormentosa (em tese). Contudo, alguns doutrinadores brasileiros procuraram, nos últimos anos, introduzir no Brasil novo instituto jurídico pós-dissolução do casal, de cunho patrimonial, lastreado na experiência econômica vivenciada pelos indivíduos enquanto formaram uma família única. São os chamados “Alimentos Compensatórios”, objeto deste trabalho, que ainda convulsionam bastante o meio jurídico brasileiro.

## **2. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**

### **2.1. O instituto no Direito Comparado<sup>91</sup>**

O instituto dos alimentos compensatórios não surgiu pelo trabalho da comunidade jurídica brasileira; sua gênese encontra sede nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, principalmente na Espanha, na França, na Itália e na Alemanha, e sua expansão atingiu, em especial, países de língua espanhola, como a Argentina e o Chile.

Atualmente, apesar de seus requisitos legais variarem um pouco de sistema para sistema, a verdade é que, nos países que o admitem, sua conceituação e seus fundamentos convergem bastante. A identidade do instituto se traduz no objetivo de contrabalancear o desnível financeiro oriundo da separação do casal, ante ao (quase)<sup>92</sup> desaparecimento do dever de mútua assistência presente na constância da relação entre as partes, a qual se desenvolveu de maneira a beneficiar um parceiro menos favorecido frente a outro mais aquinhado.<sup>93</sup>

---

<sup>91</sup> A análise do tratamento destinado aos alimentos compensatórios por outros ordenamentos jurídicos não tem o objetivo, neste trabalho, de aprofundar as discussões de legislações e doutrinas estrangeiras e de contemplar a jurisprudência dos Tribunais dos países selecionados. Busca-se exemplificar como outros sistemas contemplam o instituto.

<sup>92</sup> No Brasil, como já explicitado, o referido dever apresenta ultratividade no tocante aos alimentos propriamente ditos, ou seja, que visam garantir a manutenção digna do credor.

<sup>93</sup> MADALENO, Rolf. Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023, pp. 57 e 58.

Não visa igualar economicamente o casal; almeja, porém, reduzir os efeitos prejudiciais surgidos da alteração repentina e marcante no padrão de vida de um cônjuge ou companheiro. Isso porque a desigualdade financeira já existia durante o relacionamento, mas era suprida pelo dever de socorro e mútua assistência do outro parceiro.<sup>94</sup>

Assim é que se diz que tais alimentos consideram as expectativas de bem-estar econômico que a situação matrimonial (ou de companheirismo) criou em relação ao demandante da verba, cujos parâmetros sempre serão as condições materiais desfrutadas ao longo da vida a dois.<sup>95</sup>

A título de ilustração do instituto no estrangeiro, vale apresentar um panorama jurídico da compensação econômica em alguns países que a adotam expressamente.

### **2.1.1. França**

No Direito Francês, os alimentos compensatórios são disciplinados legalmente no artigo 270 do *Code Civil Français*<sup>96</sup>, o qual prevê a possibilidade de prestação dos mesmos entre os cônjuges quando a ruptura do casamento acarretar desequilíbrio econômico e o parceiro mais abalado financeiramente não conseguir mais ostentar o *status* social vivenciado ao longo do casamento; este será compensado, dentro das possibilidades do outro, pela disparidade que o término do matrimônio ocasiona nas condições de vida de ambos.

---

<sup>94</sup> DIAS, Maria Berenice. Alimentos aos Bocados - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 113.

<sup>95</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 105.

<sup>96</sup> Article 270. Le divorce met fin au devoir de secours entre époux. / L'un des époux peut être tenu de verser à l'autre une prestation destinée à compenser, autant qu'il est possible, la disparité que la rupture du mariage crée dans les conditions de vie respectives. Cette prestation a un caractère forfaitaire. Elle prend la forme d'un capital dont le montant est fixé par le juge. / Toutefois, le juge peut refuser d'accorder une telle prestation si l'équité le commande, soit en considération des critères prévus à l'article 271, soit lorsque le divorce est prononcé aux torts exclusifs de l'époux qui demande le bénéfice de cette prestation, au regard des circonstances particulières de la rupture.

A prestação tem caráter creditório, e, em geral, toma a forma de capital, cujo valor é fixado pelo juiz,<sup>97</sup> podendo, contudo, se subordinar à constituição de garantias ou corresponder a bens e direitos, como o usufruto e a habitação. Exaure-se em uma ou algumas parcelas, ou perdura de modo perene, na forma de renda vitalícia.

Como bem explica a professora francesa Dominique Fenouillet,

*“La fonction de la prestation, justement dite «compensatoire», est ainsi de rééquilibrer, «autant qu'il est possible» précise le texte, des situations patrimoniales qui pourraient s'avérer très inégales après le mariage, notamment lorsqu'il détermine les choix personnels et professionnels de chacun et pèse ainsi sur le futur.”*<sup>98</sup>

A introdução da prestação compensatória no ordenamento jurídico francês, por meio de reforma legislativa em julho de 1975, veio acompanhada de um aumento das hipóteses de divórcio, antes apenas admitido por culpa.<sup>99</sup> A compensação foi criada com o objetivo certo de acabar com a antiga pensão alimentícia, causa de litígios infundáveis.<sup>100</sup>

Além de sua natureza indenizatória, o instituto francês também possui certos aspectos alimentares; por exemplo, embora se trate, em princípio, de uma taxa fixa, esta pode ser revista excepcionalmente. A prestação não é totalmente desligada da causa do divórcio, dependendo, em certa medida, do motivo da dissolução do vínculo.<sup>101</sup>

O artigo 271, por sua vez, traz uma série de parâmetros e critérios que importam no momento de fixação do valor a ser cobrado, como a duração do

<sup>97</sup> FIGUEIREDO, Luciano Lima. Alimentos Compensatórios: Compensação Econômica e Equilíbrio Patrimonial. In: Revista Brasileira de Direito Civil, Volume 6, Out/Dez 2015, p. 55.

<sup>98</sup> FENOUILLET, Dominique. Droit de la famille, COURS DALLOZ, Série Droit privé, 4<sup>e</sup> édition, 2019, p. 224. Em tradução livre: A função da prestação, justamente chamada de “compensatória”, é, assim, de reequilibrar, “tanto quanto possível” especifica o texto, situações patrimoniais que poderão se revelar muito desiguais após a casamento, notadamente quando determina escolhas pessoais e profissionais de cada um e, portanto, pesa no futuro.

<sup>99</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil, Famílias. Belo Horizonte; Editora Expert; 2023, p. 518.

<sup>100</sup> FENOUILLET, Dominique. op. cit. p. 221.

<sup>101</sup> *Ibidem*.

casamento, seus direitos existentes, a idade dos esposos, a situação patrimonial e profissional dos mesmos, as escolhas e renúncias feitas por cada um ao longo do casamento, em especial aquelas realizadas em prol do cuidado com a família, entre outros fatores.

Para o Direito Francês, os alimentos compensatórios não se tratam de extensão do dever de socorro entre consortes, uma vez que, conforme o próprio artigo 270 do *Code Civil Français*, o divórcio põe fim a tal obrigação, destacando-se a verba por seu caráter nitidamente indenizatório, e não assistencial, como já afirmado.

### 2.1.2. Espanha

A Espanha seguiu a França e inseriu em seu *Código Civil*, em 1981, os alimentos compensatórios. A primeira parte do artigo 97 do mesmo diploma estabelece que

*El cónyuge al que la separación o el divorcio produzca un desequilibrio económico en relación con la posición del otro, que implique un empeoramiento en su situación anterior en el matrimonio, tendrá derecho a una compensación que podrá consistir en una pensión temporal o por tiempo indefinido, o en una prestación única, según se determine en el convenio regulador o en la sentencia.*<sup>102</sup>

No que diz respeito ao mandamento inicial da norma, é evidente que o direito à compensação é gerado em consequência de um fato objetivo, qual seja, o desequilíbrio econômico entre os cônjuges que produz um agravamento da situação

---

<sup>102</sup> Em tradução livre: O cônjuge para quem a separação ou o divórcio produza um desequilíbrio econômico em relação à situação do outro, que implique um agravamento da sua situação anterior no casamento, terá direito a uma compensação que poderá consistir numa pensão temporária ou por tempo indefinido, ou em uma prestação única, conforme determinado em acordo regulador ou em sentença.

de qualquer um deles; ser culpado ou inocente pelo fim do casamento não apresenta importância para a fixação dos alimentos compensatórios.<sup>103</sup>

Assim, na falta de acordo, o cônjuge que quiser solicitar a compensação deverá demonstrar que sofreu um desequilíbrio econômico que implicou agravamento da sua situação existente ao longo do casamento.<sup>104</sup>

A simples desigualdade econômica entre os cônjuges, quando não é consequência da maior dedicação à família, por exemplo, não determina um direito automático à compensação.<sup>105</sup> Nesse sentido ensina a professora espanhola María Dolores Hernández Díaz-Ambrona, dizendo que

*“No se trata de hacer iguales las economías de los cónyuges, sino de colocar al cónyuge perjudicado en posición de poder solucionar sus propios problemas económicos, si por razón del matrimonio, ha desentendido su vida laboral o profesional, haciendo posible que la persona beneficiaria de la pensión esté en condiciones de afrontar de forma autónoma la posición económica que le corresponde, según sus propias aptitudes y capacidades, para generar recursos económicos (...)”.*<sup>106</sup>

Além disso, o fato de um matrimônio ter desenvolvido suas relações econômicas por meio de um regime comunitário ou de separação de bens não constitui um fator que, por si só, dá direito a obter uma pensão compensatória, podendo, contudo, ser levado em conta como mais um parâmetro para determinar a ocorrência do desequilíbrio.<sup>107</sup>

---

<sup>103</sup> LASARTE, Carlos. Derecho de Familia, Principios de Derecho Civil, Tomo Sexto; decimoquinta edición revisada y actualizada; Marcial Pons; 2016; p. 131.

<sup>104</sup> DÍAZ-AMBRONA, María Dolores Hernández. Estudio crítico de la pensión compensatoria, colección Familia y Derecho; 1ª edición; REUS editorial; Madrid; 2017, p. 16.

<sup>105</sup> *Ibidem.* p. 25.

<sup>106</sup> *Ibidem.* p. 26. / Em tradução livre: Não se trata de igualar as economias dos cônjuges, senão de colocar o cônjuge prejudicado em posição de poder solucionar os seus próprios problemas econômicos, se, devido ao casamento, tiver desatendido sua vida laboral ou profissional, permitindo que o beneficiário da pensão esteja em condições de enfrentar de forma autônoma a posição econômica que lhe corresponde, de acordo com as suas próprias aptidões e capacidades, para gerar recursos econômicos.

<sup>107</sup> LANZAROT, Ana Isabel Berrocal. Tendencias actuales en torno a la pensión compensatoria o pensión por desequilibrio en España; Revista Actualidad Jurídica Iberoamericana, ISSN 2386-4567, núm. 5 bis; 2016; pp. 44 e 45.

Não haverá direito à compensação quando ambos possuírem bens próprios ou rendimentos suficientes para continuar com um nível de vida semelhante àquele desfrutado no casamento, mesmo havendo notável diferença entre patrimônios; quando tiverem capacidades econômicas equivalentes; quando cada um possuir uma qualificação profissional determinada e exercer sua profissão; ou, enfim, se o requerente da pensão tiver atingido um nível de vida superior ao que teve durante o casamento.<sup>108</sup>

A separação ou o divórcio devem ser causa direta do desequilíbrio, ou seja, deve existir uma relação de causa e efeito entre as situações de crise conjugal e de desequilíbrio.<sup>109</sup>

A lei prevê alguns fatores a serem levados em consideração pelo magistrado quando do momento de fixação da verba. Tais circunstâncias reconhecidas pelo artigo 97 são estabelecidas em forma de *ad exemplum* e não de *numerus clausus*.<sup>110</sup> Dentre elas, algumas podem ser destacadas: os acordos entre os cônjuges, suas idades e estados de saúde, suas qualificações profissionais e probabilidades de acesso a um emprego, a dedicação passada e futura à família, a duração do casamento, a eventual perda de uma pensão, as suas respectivas condições financeiras, entre outros critérios.

Sua forma de pagamento varia, podendo consistir em uma quantidade única (montante fixo ou por entrega de determinados bens móveis ou imóveis), a ser satisfeita de uma só vez ou em mais prestações, por um período pré-determinado ou indeterminado, que não significa necessariamente vitalício, pois pode extinguir-se nos casos previsto nos artigos 99 e 101 do *Código Civil Español*.<sup>111</sup>

Pode-se afirmar que a pensão compensatória espanhola detém certos aspectos alimentares, admitindo o *Código Civil Español* a possibilidade de sua modificação, ante a ocorrência de alterações substanciais na fortuna de um ou outro consorte (artigo 100), e inclusive prevendo uma possível substituição da prestação por uma renda vitalícia, pelo usufruto de certos bens ou pela entrega de um capital

---

<sup>108</sup> *Ibidem*. pp. 22 e 23.

<sup>109</sup> *Ibidem*. p. 32.

<sup>110</sup> LASARTE, Carlos. op. cit. p. 131.

<sup>111</sup> LANZAROT, Ana Isabel Berrocal. op. cit. p. 33.

composto por bens ou dinheiro (artigo 99). O direito à pensão se extingue no caso de haver a causa que a motivou cessado, ou ter o beneficiário contraído novo relacionamento (artigo 101).<sup>112</sup>

Na mesma direção, o *Código Civil de Cataluña* também prevê uma prestação compensatória em seu artigo 233-14.1<sup>113</sup>, com o mesmo objetivo veiculado pelo artigo 97 do *Código Civil Español*, buscando facilitar a readaptação do cônjuge credor à nova situação para que consiga adquirir as oportunidades de trabalho perdidas, sem deixar de exigir-lhe que procure seu próprio sustento sem depender do ex-consorte.<sup>114</sup>

### 2.1.3. Argentina

Na América Latina, a Argentina reconheceu expressamente em sua legislação os alimentos compensatórios em 2015 com a promulgação do *Código Civil y Comercial de la Nación*. A compensação econômica, como é chamada, é admitida em qualquer regime de bens e encontra assento no artigo 441 do *Código*; *in verbis*:

*ARTÍCULO 441. Compensación económica*

*El cónyuge a quien el divorcio produce un desequilibrio manifiesto que signifique un empeoramiento de su situación y que tiene por causa adecuada el vínculo matrimonial y su ruptura, tiene derecho a una compensación. Esta puede consistir en una prestación única, en una renta por tiempo determinado o, excepcionalmente, por plazo indeterminado. Puede pagarse con*

<sup>112</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 316.

<sup>113</sup> Artículo 233-14. Prestación compensatoria. 1. El cónyuge cuya situación económica, como consecuencia de la ruptura de la convivencia, resulte más perjudicada tiene derecho a una prestación compensatoria que no exceda del nivel de vida de que gozaba durante el matrimonio ni del que pueda mantener el cónyuge obligado al pago, teniendo en cuenta el derecho de alimentos de los hijos, que es prioritario. En caso de nulidad del matrimonio, tiene derecho a la prestación compensatoria el cónyuge de buena fe, en las mismas circunstancias. / Em tradução livre: Artigo 233-14. Prestação compensatória. 1. O cônjuge cuja situação econômica, como consequência da ruptura da convivência, se torne mais prejudicada tem direito a uma prestação compensatória que não exceda o nível de vida de que gozava durante o matrimônio nem aquele que possa manter o cônjuge obrigado ao pagamento, tomando-se em conta o direito a alimentos dos filhos, que é prioritário. Em caso de nulidade do matrimônio, tem direito à prestação compensatória o cônjuge de boa-fé, nas mesmas circunstâncias.

<sup>114</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 317.

*dinero, con el usufructo de determinados bienes o de cualquier otro modo que acuerden las partes o decida el juez.*<sup>115</sup>

Do dispositivo em comento, é fácil perceber os requisitos legais da compensação econômica argentina, cuja origem não se relaciona com o elemento culpa no divórcio. Três são os pressupostos de tal direito, quais sejam: a) manifesto desequilíbrio entre os cônjuges; b) agravamento da situação do cônjuge demandante ocasionado por tal diferença; e c) causa própria do desequilíbrio no casamento e na sua dissolução, por meio do divórcio.<sup>116</sup>

Segundo explica a advogada argentina Carolina Duprat, a compensação econômica constitui ferramenta para alcançar maior igualdade real, baseada na proteção do cônjuge mais vulnerável, para que ele consiga alcançar sua independência financeira no futuro, e não seja forçado a recorrer ao pedido de alimentos propriamente ditos.<sup>117</sup>

Novamente, na Argentina, a compensação econômica pode consistir em uma única prestação, em rendimento por determinado período de tempo ou, excepcionalmente, por um prazo indeterminado. O adimplemento pode ser fixado por meio de dinheiro, do usufruto de certos bens, ou de outra forma que as partes acordem.<sup>118</sup>

Em caso de discordância entre os cônjuges, o próprio artigo 442 do *Código Argentino* traz uma série de critérios para a fixação judicial dos alimentos compensatórios, dentre os quais destacam-se o estado patrimonial de cada cônjuge, os estados de saúde, profissões, suas idades, a dedicação que eles tiveram em relação à família e aos filhos, e a possibilidade de o demandante ingressar em um emprego.

---

<sup>115</sup> Em Tradução livre: Artigo 441. Compensación económica - O cônjuge a quem o divórcio produza um desequilíbrio manifesto que signifique um agravamento da sua situação e cuja causa seja o vínculo conjugal e a sua ruptura, tem direito a indenização. Pode consistir numa prestação única, num rendimento por tempo determinado ou, excepcionalmente, por tempo indeterminado. Pode ser pago em dinheiro, com o usufruto de determinados bens ou por qualquer outra forma convencionalizada pelas partes ou decidida pelo juiz.

<sup>116</sup> CARAMELO, Gustavo; HERRERA, Marisa; PICASSO, Sebastián. Código Civil y Comercial de la Nación comentado - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015, p. 75.

<sup>117</sup> *Ibidem.* p. 73.

<sup>118</sup> *Ibidem.* p. 76.

No Direito Argentino, existe um prazo de seis meses contado da prolação da sentença de divórcio para ajuizar a ação destinada a requerer a indenização.<sup>119</sup> Além disso, o deferimento de compensação econômica impossibilita o pedido de alimentos pelo mesmo cônjuge. Isto porque o pleito alimentar posterior ao divórcio é excepcional, sendo tal exclusão (veiculada pelo artigo 434, b do *Código*<sup>120</sup>) uma forma de reiterar a visão restritiva da pensão alimentícia entre ex-parceiros, que não pode jamais superar o número de anos que perdurou o matrimônio.

O *Código*, em seu artigo 524, também outorga o mesmo direito aos conviventes, após a dissolução da união estável, com os mesmos requisitos, e diferenças muito pequenas e pontuais no tocante a acordos, modo de pagamento e fixação de prazo.

De qualquer forma, a compensação econômica argentina se reveste de um caráter visivelmente híbrido, misturando certos aspectos alimentares a seu âmago naturalmente indenizatório; contudo, o objetivo do instituto na Argentina também é compensar prejuízos, sendo indiscutível que o mesmo se aproxima mais da responsabilidade civil do que dos alimentos familiares.

#### 2.1.4. Chile

Ao lado da Argentina, o Chile também incorporou os alimentos compensatórios à sua legislação. Desde 2004, o instituto se encontra disciplinado na *Ley de Matrimonio Civil (Ley 19.947)*, especificamente na seção dos artigos 61 a 66.

---

<sup>119</sup> *Ibidem*. p. 77.

<sup>120</sup> ARTÍCULO 434. Alimentos posteriores al divorcio - Las prestaciones alimentarias pueden ser fijadas aun después del divorcio: b) a favor de quien no tiene recursos propios suficientes ni posibilidad razonable de procurárselos. Se tienen en cuenta los incisos b), c) y e) del artículo 433. La obligación no puede tener una duración superior al número de años que duró el matrimonio y no procede a favor del que recibe la compensación económica del artículo 441. / Em tradução livre: Artigo 434. Alimentos posteriores ao divórcio – As prestações alimentares podem ser fixadas mesmo depois do divórcio: b) a favor de quem não tem recursos próprios suficientes nem possibilidade razoável de procurá-los. Tomam-se em conta os incisos b), c) e e) do artigo 433. A obrigação não pode ter uma duração superior ao número de anos do matrimônio e não procede a favor daquele que recebe a compensação econômica do artigo 441.

No Direito Chileno, a compensação econômica é o único direito que persiste após a decretação do divórcio, já que este põe fim aos direitos patrimoniais fundados no casamento, como os sucessórios e os alimentares (artigo 60 da Ley 19.947<sup>121</sup>). Os alimentos compensatórios são aplicáveis toda vez que a dissolução do vínculo matrimonial ou da união estável revelar a quebra financeira de um dos cônjuges em relação ao outro, por algum motivo elencado pelo artigo 61 da mesma lei<sup>122</sup>.

Explicando as causas do menoscabo econômico que autorizam a concessão dos alimentos compensatórios, explica a professora chilena María Sara Rodríguez Pinto que

*“La mayor parte de las veces este menoscabo se produce por haberse dedicado el cónyuge beneficiario al cuidado de los hijos y del hogar común, y no haber podido desarrollar una actividad remunerada fuera del hogar, o por haberlo hecho en una menor medida de lo que podía y quería.”*<sup>123</sup>

Em teoria, a compensação chilena se diferencia de outras estrangeiras, como a francesa, por que naquela se contrapesa o menoscabo econômico sofrido por um dos cônjuges em razão do divórcio, enquanto nestas o fato gerador é o desequilíbrio

---

<sup>121</sup> Artículo 60. - El divorcio pone fin a las obligaciones y derechos de carácter patrimonial cuya titularidad y ejercicio se funda en la existencia del matrimonio, como los derechos sucesorios recíprocos y el derecho de alimentos, sin perjuicio de lo dispuesto en el Párrafo 1 del Capítulo siguiente. / Em tradução livre: Artigo 60. – O divórcio põe fim às obrigações e direitos de caráter patrimonial cuja titularidade e exercício se fundamentem na existência do matrimônio, como os direitos sucessórios recíprocos e o direito a alimentos, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1 do Capítulo seguinte.

<sup>122</sup> Artículo 61. - Si, como consecuencia de haberse dedicado al cuidado de los hijos o a las labores propias del hogar común, uno de los cónyuges no pudo desarrollar una actividad remunerada o lucrativa durante el matrimonio, o lo hizo en menor medida de lo que podía y quería, tendrá derecho a que, cuando se produzca el divorcio o se declare la nulidad del matrimonio, se le compense el menoscabo económico sufrido por esta causa. / Em tradução livre: Artigo 61. – Se, como consequência de haver se dedicado ao cuidado dos filhos ou aos afazeres próprios do lar comum, um dos cônjuges não pôde desenvolver uma atividade remunerada ou lucrativa durante o matrimônio, ou o fez em menor medida da que podia e queria, terá direito a que, quando se produza o divórcio ou se declare a nulidade do matrimônio, seja compensado pelo menoscabo econômico sofrido por esta causa.

<sup>123</sup> PINTO, María Sara Rodríguez. Manual de Derecho de Familia; segunda edición actualizada; Editorial Jurídica de Chile; 2020; p. 474. / Em tradução livre: Na maioria das vezes, este menoscabo ocorre porque o cônjuge beneficiário se dedicou ao cuidado dos filhos e da casa comum, e não conseguiu exercer uma atividade remunerada fora de casa, ou porque o fez em menor grau do que ele podia e queria.

entre os patrimônios dos parceiros, havendo, assim, comparação de condições financeiras.<sup>124</sup>

Para fixar a compensação, o juiz deve se orientar por critérios presentes no artigo 62 da mencionada lei, tais quais a duração do casamento, a situação financeira de ambos, a boa ou má-fé, a idade e saúde do beneficiário, suas qualificações profissionais e possibilidades de acesso ao mercado de trabalho, a colaboração para as atividades lucrativas do outro cônjuge, dentre outros fatores relevantes, não necessariamente positivados.

Se a separação judicial, a anulação do casamento ou o divórcio forem decretados por causa imputável a um dos cônjuges, o magistrado pode negar a compensação financeira ao cônjuge que deu origem ao motivo, ou reduzir seu valor.<sup>125</sup>

O magistrado pode determinar o pagamento da prestação compensatória na forma de dinheiro (*in pecunia*), de bens em espécie, de ações ou de direitos reais, como o usufruto, o uso ou a habitação, conforme estabelece o artigo 65 da lei chilena.

Interessante notar que caso o devedor da compensação não possua bens suficientes para adimplir em uma única prestação o montante estipulado, o juiz considerará sua condição financeira e dividirá o valor em prestações mensais, as quais serão consideradas alimentos propriamente ditos para efeitos de cumprimento, salvo se outras garantias houverem sido oferecidas para o seu pagamento<sup>126</sup>.

## 2.2. A doutrina brasileira

A doutrina nacional incorporou o conceito e os requisitos dos alimentos compensatórios da experiência estrangeira, retirando de várias legislações

---

<sup>124</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 320.

<sup>125</sup> PINTO, María Sara Rodríguez. op. cit. p. 474.

<sup>126</sup> Artículo 66 da Ley 19.947/2004.

diferentes o âmago comum do instituto. Dentre os autores brasileiros que se esmeraram em importar a teoria dos alimentos compensatórios, destacam-se, principalmente, Rolf Madaleno e Rodrigo da Cunha Pereira. A partir de seus estudos, amplamente difundidos, a comunidade jurídica conheceu gradativamente os contornos da doutrina compensatória, podendo-se afirmar, com tranquilidade, que a maioria dos doutrinadores civilistas recebe com bons olhos a tese dos alimentos compensatórios<sup>127</sup>.

Os Tribunais pátrios começaram a decidir mais casos relacionados ao instituto especialmente a partir de 2013, por impulso da doutrina, e, atualmente, há uma sólida jurisprudência ligada ao tema, ainda que bastante claudicante e confusa.

Assim é que a doutrina estrangeira penetrou no território brasileiro, sendo incontestáveis a força e a adesão que ganhou entre os juristas do país. No entanto, o instituto não está imune a críticas, e, nesse sentido, deve-se examinar a experiência brasileira para compreendê-las em sua totalidade.

### **2.2.1. Conceito, requisitos e aspectos**

A teoria dos alimentos compensatórios no Brasil se identifica com aquela dos ordenamentos estrangeiros, servindo, dessa forma, ao propósito de indenizar o desequilíbrio econômico causado pela repentina diminuição do padrão socioeconômico de um dos cônjuges ou companheiros após o fim do relacionamento.<sup>128</sup> Segundo o advogado Rolf Madaleno, compensa-se a perda de uma padronagem social (refletida por meio de um menoscabo financeiro), com fisionomia escancaradamente indenizatória, fundada na responsabilidade objetiva, para se buscar o reequilíbrio das condições socioeconômicas afetadas pela crise afetiva.<sup>129</sup>

---

<sup>127</sup> Maria Berenice Dias e Conrado Paulino da Rosa são outros nomes de doutrinadores receptivos à tese dos alimentos compensatórios.

<sup>128</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 272.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

Serve a pensão compensatória como uma forma de atenuar ou corrigir grave disparidade econômico-financeira que abala uma das partes em comparação à posição que desfrutava a família ainda não fragmentada.<sup>130</sup>

Realiza-se um confronto entre as condições materiais entre os parceiros, antes e após a ruptura da união, para se verificar a existência de desigualdade socioeconômica entre as partes; essa diferença é bem mais nítida nos regimes de bens separatistas<sup>131</sup>, em que se destaca mais facilmente a debilidade financeira de um dos cônjuges ou companheiros, a qual era camuflada ao longo da relação por conta do compartilhamento de riquezas, fundado na solidariedade e no dever de mútua assistência.<sup>132</sup>

Por isso, sua concessão considera as expectativas de um acostumado bem-estar econômico que o relacionamento afetivo e a estratificação social proporcionavam ao demandante na constância da vida em comum<sup>133</sup>, assim, tem o parceiro economicamente débil direito a manter o padrão vivenciado ao longo da relação afetiva, sobretudo quando o outro cônjuge ou companheiro permanece com as mesmas condições socioeconômicas.

O principal fundamento dos alimentos compensatórios em questão (intitulados doutrinariamente de humanitários por Rolf Madaleno) é a desigualdade econômica entre as partes no exato momento da dissolução do vínculo afetivo, sem a qual inexistente desequilíbrio compensável; o requerimento da compensação deve ser realizado de plano, imediatamente, junto ao processo de divórcio ou dissolução de união estável, para que se verifique a brusca queda do padrão de vida do demandante e sua diferença para com a realidade do demandado, sob pena de o pleito autoral não ser provido.<sup>134</sup>

A dissolução do matrimônio ou da união estável deve atingir, sobremaneira, o padrão socioeconômico de apenas uma das partes. Caso haja diminuição de nível

---

<sup>130</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 833.

<sup>131</sup> A mera existência de um regime comunitário, contudo, não é suficiente para afastar eventual compensação. (MADALENO, Rolf. op. cit. p. 296).

<sup>132</sup> *Ibidem.* pp. 272 e 273.

<sup>133</sup> *Ibidem.* p. 197.

<sup>134</sup> “Essa caducidade tem coerência com a própria configuração do direito que surge do desequilíbrio produzido no momento de ruptura da convivência com relação à situação constante ao tempo do casamento, sem que seja possível estender-se para vicissitudes posteriores.” (*Ibidem.* p. 337).

financeiro e social para ambos os cônjuges ou companheiros, em razão, por exemplo, da necessidade de arcar com novas despesas surgidas com o término, não existe qualquer prestação compensatória a ser reclamada.<sup>135</sup>

De forma sintética e esquematizada, para fazer jus à compensação em tela, deve a parte provar que: (i) há um desequilíbrio entre sua condição socioeconômica e aquela de seu ex-parceiro; (ii) que seu padrão de vida atual é inferior àquele desfrutado durante a união; e (iii) que toda esta situação deriva diretamente da dissolução do vínculo afetivo.

Destaca Rolf Madaleno que tal interpretação revela a face objetiva (e mais aparente) do desequilíbrio econômico. Chama atenção o doutrinador para uma hermenêutica atualizada desse requisito, sem a qual o instituto seria tão somente uma comparação matemática de patrimônios; em suas palavras:

*“A rigor, a concepção de desequilíbrio econômico pouco a pouco vai considerando um critério objetivo da diminuição patrimonial e vários critérios subjetivos que se revelam como fruto de sacrifícios que um dos consortes suportou durante o matrimônio, cujo somatório dá lugar aos alimentos compensatórios.”<sup>136</sup>*

Nessa direção, na linha de ordenamentos estrangeiros, muitos autores apresentam uma série de fatores de ordem subjetiva da vida personalíssima do casal que, além de representarem, por vezes, as origens da própria desigualdade econômica entre os ex-parceiros, também serviriam como verdadeiros critérios jurídicos para aplicar os alimentos compensatórios, ajudando inclusive a delimitar seu montante e prazo de pagamento.

Em primeiro lugar, a idade e o estado de saúde das partes são fatores que implicam maior insegurança financeira, uma vez que dificultam tanto o acesso a um emprego quanto a alocação de rendimentos. O avanço da idade e a existência de uma enfermidade podem alongar ou reduzir a duração dos alimentos compensatórios fixados<sup>137</sup>, a depender ser o credor ou o devedor o sujeito

---

<sup>135</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit. pp. 734 e 735.

<sup>136</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 275.

<sup>137</sup> *Ibidem*. p. 366.

vulnerável do caso concreto. Como consequência, a qualificação profissional do credor e suas possibilidades reais de ingresso no mercado de trabalho também funcionam como parâmetros judiciais para a questão<sup>138</sup>.

Outro importante critério é a duração do casamento ou da união estável. Isto porque o tempo de duração do relacionamento entre as partes serve de dado apto a auxiliar o magistrado, novamente, na fixação do prazo da obrigação compensatória; relações que duraram por longos anos tendem a revelar uma história intrincada de cessões, a atrair mais facilmente a compensação econômica, enquanto aquelas mais fugazes militam, em teoria, contrariamente à presunção de debilidade após o rompimento do vínculo.<sup>139</sup>

A autonomia do casal deve sempre ser considerada com o término da relação, sendo os acordos e renúncias sobre os alimentos compensatórios um legítimo limite à existência ou amplitude da atividade jurisdicional. Como os alimentos compensatórios apresentam caráter indenizatório e se diferenciam da regular pensão alimentícia, representam direito patrimonial disponível, podendo tranquilamente ser objeto de disposição em demanda judicial ou em pacto antenupcial e contrato de convivência, seja para afastar-lhe a incidência, seja para fixar um valor específico em caso de rompimento do vínculo.<sup>140</sup>

A perda de um eventual direito a pensão alimentícia constitui outro parâmetro apreciável. Há casos em que o demandante perdeu um direito de pensão relacionado, por exemplo, a um casamento anterior, seja por conta de sua extinção por morte, seja por conta do advento de uma nova relação. Nessas situações, a perda de tal pensão (ou sua precedente exoneração) podem militar (nunca singularmente) a favor da fixação de alimentos compensatórios do novo relacionamento que então se desfaz.<sup>141</sup>

---

<sup>138</sup> *Ibidem.* p. 367.

<sup>139</sup> “(...) relações de pouca duração não se mostram adequadas e justas destinatárias de uma compensação econômica quando coabitaram por pouco tempo sem que pudesse ser detectado verdadeiro sacrifício pessoal para as coisas do domicílio conjugal em detrimento do crescimento pessoal e profissional.”(*Ibidem.* p. 376)

<sup>140</sup> *Ibidem.* pp. 364 e 365.

<sup>141</sup> *Ibidem.* p. 378.

Grande relevância para a doutrina ostenta o critério da dedicação passada e futura à família. O magistrado deve ter em mente o tempo que o cônjuge ou companheiro reverteu em favor da família (como filhos e sogros) e da casa comum, se afastando do mercado de trabalho total ou parcialmente para atender de forma mais completa às demandas domésticas.<sup>142</sup> Também se considera a situação futura do casal após a ruptura, momento em que rearranjam suas vidas pessoais, mas permanecem dedicados à família de forma ainda bem desigual, quando, por exemplo, a guarda dos filhos é unilateral ou estes convivem bem mais com um dos genitores.<sup>143</sup>

Por fim, a colaboração nas atividades lucrativas do outro parceiro é outro critério subjetivo. A colaboração periódica e gratuita que um dos consortes ou conviventes houver realizado em favor das atividades lucrativas do outro é igualmente passível de ponderação pelo juiz.<sup>144</sup> Por vezes, o credor dos alimentos compensatórios colaborou com frequência para as atividades profissionais de seu esposo ou companheiro, auxiliando no desenvolvimento de seus negócios e trabalhos. Assim sendo, por certo que reverteu tempo e dedicação sem receber contraprestação, o que agravou sua situação posterior à dissolução do vínculo afetivo.

Considerando todos os aspectos subjetivos que envolvem o desequilíbrio, e seguindo a mesma linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela doutrina contemporânea, os alimentos compensatórios tendem a ser outorgados com termo final certo, sendo o prazo indeterminado grande exceção.

Afinal, não é objetivo do instituto perpetuar o equilíbrio de casais separados, mas apenas restabelecê-lo pontualmente, corrigindo o desequilíbrio momentâneo que nasce com a separação dos indivíduos. Também não servem os alimentos compensatórios para sustentar indefinidamente o credor acomodado, de forma a fomentar-lhe o ócio, mas, pelo contrário, se esvai com o tempo para apressar o beneficiário em sua busca por autonomia financeira.<sup>145</sup>

---

<sup>142</sup> *Ibidem.* p. 369.

<sup>143</sup> *Ibidem.* p. 370.

<sup>144</sup> *Ibidem.* p. 372.

<sup>145</sup> *Ibidem.* p. 286.

O dever reparatório incide pelo tempo necessário para restabelecer o equilíbrio econômico mantido entre as partes ao longo do relacionamento afetivo, além de representar prazo adequado para que o credor consiga adquirir oportunidades de trabalho, as quais perdeu ou abriu mão enquanto ainda casado ou em união estável.<sup>146</sup>

A sua temporalidade *in concreto* varia de acordo com as circunstâncias em que se encontram as partes, de modo que, quanto pior a situação do credor, maior será o número de meses ou anos fixados como duração do dever.<sup>147</sup> No exercício de fixação do prazo, deve o juiz concretizar as circunstâncias fáticas que rodearam a vida a dois, ponderando enfermidades, tempo de relacionamento, dedicação exclusiva ou preponderante aos filhos e familiares, entre outros fatos relevantes.<sup>148</sup>

Seja qual período for determinado, findo este, cada um dos ex-parceiros buscará seus próprios e novos níveis socioeconômicos de vida.

Em geral, os alimentos compensatórios encontram maior incidência nas rupturas em que não há meação ou esta representa valor diminuto. A casuística constata que, por vezes, ora em razão da escolha do regime separatista, ora em razão da ausência de aquestos no modelo comunitário parcial, a dissolução do vínculo afetivo não vem acompanhada de partilha de bens. Nesses contextos, é possível verificar uma nítida desigualdade patrimonial entre as partes quando do fim do relacionamento.<sup>149</sup>

No entanto, como argumenta Rodrigo da Cunha Pereira, o desfazimento de um matrimônio ou de uma união estável, em especial os que se prolongaram no tempo com histórico de cumplicidade e cooperação, não poderia significar desequilíbrio nos padrões de vida pós-dissolução.<sup>150</sup>

O caso clássico a atrair este tipo de pensão é o do parceiro, historicamente a mulher, parte economicamente mais vulnerável, que, por acordo expresso ou tácito,

---

<sup>146</sup> *Ibidem.* pp. 287 e 288.

<sup>147</sup> *Ibidem.* p. 282.

<sup>148</sup> *Ibidem.* p. 288.

<sup>149</sup> FIGUEIREDO, Luciano Lima. op. cit. p. 59.

<sup>150</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Divórcio: Teoria e prática - 4. ed. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 - São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 182 e 183.

passou os anos de relacionamento dando o suporte doméstico para a criação e educação dos filhos, possibilitando, assim, que o outro se desenvolvesse profissionalmente. Explica o citado autor que este tipo de prestação é também um modo de se atribuir conteúdo econômico ao desvalorizado trabalho doméstico.<sup>151</sup>

Mesmo que exerça atividade remunerada, o seu maior valor ainda não se encontra aí, mas no cotidiano tradicional de criar e educar filhos, administrar a casa, e fornecer o suporte e apoio psíquico, lógico e emocional ao marido, proporcionando que este consiga crescer mais e mais profissionalmente,<sup>152</sup> ou seja, o crescimento patrimonial no relacionamento é fruto da coparticipação, da cumplicidade e, por várias vezes, das renúncias de seus integrantes.<sup>153</sup>

A união afetiva pressupõe um pacto de vida, realizado entre os parceiros, em que um deles acaba abdicando um pouco mais do que o outro em relação às suas ambições pessoais, para construir uma estrutura familiar sólida. O crescimento profissional de um implica, nessas situações, a estagnação em nome da família do outro, a qual não é economicamente reconhecida ao fim do relacionamento.<sup>154</sup>

Assim é que os autores brasileiros também consideram os alimentos compensatórios como uma espécie de indenização pela perda da chance experimentada por um dos parceiros durante o relacionamento, e cuja fixação inicial não se submete ao binômio possibilidade-necessidade.<sup>155</sup>

Portanto, é igualmente na teoria da perda da chance que a doutrina brasileira fundamenta o pedido dos alimentos compensatórios e aponta o dano a ser indenizado. A chance perdida representaria o crescimento profissional e garantia de subsistência não alcançados pelo demandante.<sup>156</sup> O ilícito se encontra no enriquecimento sem causa daquele que, tendo alguém encarregado de cuidar da

---

<sup>151</sup> *Ibidem*. pp. 183 e 184.

<sup>152</sup> *Ibidem*. p. 188.

<sup>153</sup> ROSA, Conrado Paulino da. op. cit. p. 696.

<sup>154</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. op. cit. p. 191.

<sup>155</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 833.

<sup>156</sup> FERREIRA, Viviane. Alimentos compensatórios como reparação de danos em direito de família. *In: Responsabilidade Civil e Direito de Família: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade*; 1ª edição; Editora Foco; 2021; Indaiatuba; p. 309.

casa e dos filhos comuns, consegue se dedicar, sem muitos obstáculos, à sua vida e carreira profissionais.<sup>157</sup>

Trata-se do ressarcimento de uma perda verificada pelo fato de um dos consortes ou companheiros ter canalizado seus esforços ao dia a dia e aos cuidados com a família sem conseguir, pois, alcançar sua autonomia econômica e sua realização pessoal.<sup>158</sup>

Até aqui, percebe-se que a doutrina nacional enxerga os alimentos compensatórios ora como a indenização de um desequilíbrio socioeconômico pós-ruptura, ora como a compensação pela perda de chance(s) ao longo da união, e ora como uma verba ressarcitória que engloba ambos os fatos geradores antes mencionados. Seja como for (e aqui se encontra a primeira crítica deste trabalho ao instituto), a verdade é que os autores confluem para sua natureza eminentemente indenizatória.

O professor Rolf Madaleno, discorrendo sobre o caráter reparatório do instituto, sintetiza bem o acima explicitado; veja-se:

*“Nas indenizações apenas transparece a vocação meramente compensatória ou de reparação por perdas sofridas por uma pessoa em decorrência do divórcio ou dissolução de união estável e da brusca queda do padrão socioeconômico e faz nascer em favor do cônjuge ou companheiro desguarnecido o direito de ser indenizado e de receber o equivalente pecuniário ao dano sofrido.”<sup>159</sup>*

Continua o jurista, explicando que por conta do rompimento do vínculo afetivo, o qual se comprova objetivamente, estabelece-se o elemento do nexo de causalidade entre o fim da relação e o decorrente agravamento da condição socioeconômica do consorte ou companheiro que sofreu com tal queda de padronagem.<sup>160</sup>

---

<sup>157</sup> *Ibidem.*

<sup>158</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 190.

<sup>159</sup> *Ibidem.* p. 301.

<sup>160</sup> *Ibidem.* p. 189.

Os efeitos reparatórios serviriam ao propósito de prover o credor dos meios necessários para reparar seu perfil econômico-financeiro, afetado pelo fato familiar que dá igualmente causa ao direito aos alimentos comuns, assegurando a continuidade da sua vida no padrão até então desfrutado, especialmente quanto aos itens moradia, deslocamento, atividades, entre outros.<sup>161</sup>

O fundamento para a responsabilização civil objetiva do cônjuge ou companheiro que não amargura a queda de seu padrão de vida (ao contrário do outro) se encontra pulverizado na doutrina nacional.

Alguns autores, como Maria Berenice Dias, apontam para sua origem no dever de mútua assistência e na condição de consortes e companheiros, o que torna as partes responsáveis pelos encargos da família, conforme os artigos 1.565<sup>162</sup>, 1.566, III e 1.724<sup>163</sup> do Código Civil. Por conseguinte, precipuamente, a qualquer um dos componentes da relação poderia caber o ressarcimento do desequilíbrio econômico causado pela ruptura do vínculo.<sup>164</sup>

Nesse contexto, o dever de mútua assistência, aliado aos princípios da solidariedade, dignidade, responsabilidade e igualdade, motivaria a concessão dos alimentos compensatórios, posto que geraria a obrigação de a parte afortunada solidarizar-se com aquela em desvantagem econômica.<sup>165</sup>

Outros autores defendem como fundamento do instituto a boa-fé objetiva, justamente quando o comportamento do outro, ao longo da convivência, gera uma justa expectativa de manutenção da padronagem socioeconômica mesmo em caso de dissolução. Desse modo, para evitar a frustração de tal expectativa, seria possível requerer uma prestação compensatória proporcional ao padrão de vida anteriormente mantido.<sup>166</sup>

---

<sup>161</sup> DANTAS, Ana Florinda. Alimentos com efeitos reparatórios. In: *Famílias no Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*, coordenado por Fabíola Santos Albuquerque, Marcos Ehrhardt Jr. e Catarina Almeida de Oliveira; 1ª edição; editora Juspodivm; 2010, pp. 457 e 458.

<sup>162</sup> Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

<sup>163</sup> Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

<sup>164</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 833.

<sup>165</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. op. cit. p. 184.

<sup>166</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit. p. 735.

Alguns juristas sustentam o enriquecimento sem causa como origem dos alimentos compensatórios, argumentando que a ilicitude combatida se expressa no locupletamento indevido daquele cujo parceiro cuida dos filhos e da casa comum e, assim, possibilita sua maior dedicação à carreira profissional, sem tantos empecilhos.<sup>167</sup>

Pode-se afirmar, contudo, que o pensamento é visivelmente minoritário entre os doutrinadores, em virtude de uma carga bastante abstrata que se emprega ao suposto enriquecimento sem causa do outro parceiro, que não recebe nem retém lucros comuns e injustos. Além disso, o instituto não desemboca na responsabilidade civil objetiva em questão, possuindo teoria e regramento próprios.

Considerando o(s) fundamento(s) da figura em análise e que a indenização do desnível econômico é justamente seu objetivo, diferenciam-se enormemente os alimentos compensatórios daqueles propriamente ditos, os quais veiculam pretensão assistencial, ou seja, de subsistência do credor.

Exatamente por isso, a concessão do instituto não obedece aos pressupostos condicionais da obrigação alimentar (possibilidade-necessidade), inexistindo óbice à sua cumulação com a pensão alimentícia comum, já que seus objetivos são teoricamente distintos.<sup>168</sup>

Mesmo assim, pode-se afirmar, com folga, que a compensação econômica à brasileira atrai algumas funções pertinentes à corriqueira obrigação alimentar de cunho assistencial. Esclarece Rodrigo da Cunha Pereira que seu caráter se revela também na necessidade alimentar propriamente dita<sup>169</sup>; por isso, em vários momentos, percebe-se que a pensão compensatória carrega características idênticas ou muito semelhantes àquelas dos alimentos comuns.

A prestação compensatória pode ser adimplida por meio de bens, direitos ou em pecúnia, na forma de capital ou de pensão, o que significa dizer que seu

---

<sup>167</sup> FERREIRA, Viviane. op. cit. p. 309.

<sup>168</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 392.

<sup>169</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. op. cit. p. 191.

pagamento pode ser realizado em um único momento ou ser dividido em várias parcelas mensais<sup>170</sup>, como ocorre usualmente com a pensão alimentícia regular.

Talvez a tangência mais latente da compensação com os alimentos regulares seja a possibilidade de o montante estipulado sofrer revisão judicial, unicamente, porém, para ser reduzido ou extinto.

Nos alimentos compensatórios humanitários, inexistente a hipótese de majoração de seu valor, já que seu intuito indenizatório relaciona o *quantum debeat* com o correspondente desequilíbrio econômico à época da dissolução do relacionamento, obedecendo a um retrato momentâneo. Por isso, ainda que haja melhora no *modus vivendi* do devedor, o credor não terá direito ao aumento (nem de valor, nem de prazo de duração), pois não o usufruía à época do relacionamento.<sup>171</sup>

A redução do montante, por sua vez, é aceita e pode ser requerida nos casos em que o credor da obrigação experimentar incremento de sua capacidade financeira que auxilie na diminuição do desequilíbrio econômico, isto é, que aproxime seu padrão de vida àquele desfrutado ao longo da convivência. Eventual passividade do credor, que não revela interesse, empenho ou esforço na obtenção de algum emprego e, conseqüentemente, na reconquista do padrão de vida perdido, pode, da mesma forma, ser examinada em ação revisional ou exoneratória.<sup>172</sup>

A compensação econômica também pode ser revista por conta da capacitação profissional do credor; de seu recasamento ou constituição de uma união estável; ou diante do sensível empobrecimento do devedor. Deve-se, contudo, considerar sempre a natureza indenizatória da verba, que visa reparar a disparidade econômica surgida com a ruptura, até ser alcançado o equilíbrio<sup>173</sup>, e por isso se rege por sua irreversibilidade, em regra.

---

<sup>170</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 289.

<sup>171</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. op. cit. p. 190.

<sup>172</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 403.

<sup>173</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família / 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1709.

Em casos de novo relacionamento afetivo do credor (matrimônio ou união estável), apesar de a doutrina não ser uníssona<sup>174</sup>, explica Rolf Madaleno que a exoneração dos alimentos compensatórios se justifica pelo surgimento de um novo dever de assistência que nasce da nova relação.<sup>175</sup>

O desaparecimento (ainda que antecipado) do desequilíbrio econômico opera a extinção da obrigação, a qual deve ser requerida judicialmente, não ocorrendo automaticamente. Além do adimplemento da prestação, a extinção de pleno direito acontece quando os alimentos compensatórios houverem sido estipulados por prazo certo ou sob condição resolutória.<sup>176</sup>

A morte do credor e do devedor também extingue automaticamente a obrigação, já que esta não se transmite aos herdeiros, salvo as prestações vencidas durante a vida do *de cuius* e não pagas, as quais deverão ser suportadas pela herança no limite de suas forças<sup>177</sup>. Há posicionamentos ainda mais restritivos quanto à cobrança *post mortem*, segundo os quais esta deve respeitar as legítimas dos herdeiros necessários, pensamento que não se coaduna com o sistema sucessório brasileiro, pelo qual apenas há partilha com a satisfação de todo o passivo do autor da herança.

A natureza jurídica do instituto tem importante reflexo nas normas processuais para cobrança de eventual dívida. Como a maior parte da doutrina entende ser o instituto eminentemente de caráter indenizatório, e não carregando viés assistencial na prática, os alimentos compensatórios são unicamente sujeitos a execução pelo rito da constrição patrimonial, ainda mais porque entendimento contrário afrontaria o artigo 5º, LXVII da Constituição da República<sup>178</sup> e o artigo

---

<sup>174</sup> “Imperioso destacar que, adotando natureza diversa dos alimentos civis, a verba compensatória não está sujeita a regra prevista no artigo 1.708, caput, do Código Civil. Dessa forma, vigorando alimentos compensatórios e havendo superveniência de nova união por parte daquele que os receba, não há falar em possibilidade de exoneração dos alimentos compensatórios” (ROSA, Conrado Paulino da. op. cit. p. 692).

<sup>175</sup> MADALENO, Rolf. Alimentos compensatórios: patrimoniais humanitários - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 348.

<sup>176</sup> *Ibidem*. p. 347.

<sup>177</sup> Código Civil, Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

<sup>178</sup> Art. 5º, LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

7º, item 7 do Pacto de São José da Costa Rica<sup>179</sup>, que proíbem a prisão civil por dívida senão a alimentar.<sup>180</sup> Não se tratando de verba voltada à subsistência do credor, incabível a utilização do rito da coação prisional.

A jurisprudência brasileira, já há algum tempo, tem enfrentado a questão de forma bastante uniforme<sup>181</sup>, entendendo pelo caráter nitidamente indenizatório dos alimentos compensatórios, pelo que as decisões, em regra, não admitem a ordem de prisão em caso de inadimplemento dos valores.<sup>182</sup>

Como não existe norma específica, o regramento aplicável é aquele relativo ao cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial para cobrança de obrigação alimentar oriunda do direito de família.

A prescrição pode fulminar a pretensão executória dos valores compensatórios, e obedece ao prazo máximo de dez anos estabelecido pelo Código Civil, posto que inexistente outro específico.<sup>183</sup>

### **2.2.2. Diferenças quanto aos alimentos compensatórios patrimoniais ou ressarcitórios**

Boa parte da doutrina e da jurisprudência perpetua grande confusão existente no tema dos alimentos compensatórios, misturando seus conceitos com figura totalmente diversa existente na Lei de Alimentos. São institutos bastante diferentes, mas, curiosamente, acabam sendo mesclados por juristas e magistrados que aplicam o conceito de um e os requisitos do outro, e vice-versa.

---

<sup>179</sup> Artigo 7º, item 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

<sup>180</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p 409.

<sup>181</sup> “O inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) e dos alimentos que possuem por escopo a remuneração mensal do ex-cônjuge credor pelos frutos oriundos do patrimônio comum do casal administrado pelo ex-consorte devedor, não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3.º, do Código de Processo Civil de 2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar” (STJ, Recurso em HC n. 117.996/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/06/2020, DJe de 08/06/2020).

<sup>182</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. pp. 413 e 414.

<sup>183</sup> *Ibidem*. p. 433.

A figura em questão se relaciona especificamente ao disciplinado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 5.478/68, segundo o qual “*se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.*”

Com o advento da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977) e, posteriormente, do Código Civil de 2002, a legislação alimentícia perdeu seu protagonismo diante de muitos juízos, que deixaram de aplicar seu rito sumário e começaram a ordinarizar as novas ações alimentares. Assim é que o parágrafo único do artigo 4º de dita lei foi gradativamente perdendo espaço e importância no processo civil.<sup>184</sup>

Entretanto, o dispositivo em comento permaneceu em vigor em nosso ordenamento mesmo após a promulgação do Código Civil de 2002, uma vez que o artigo se insere em um diploma legal disciplinador do processo da ação especial de alimentos.<sup>185</sup> Sua aplicação ressuscitou no Poder Judiciário brasileiro quando o tema dos alimentos compensatórios foi apresentado pela doutrina.

A norma trata dos chamados alimentos compensatórios patrimoniais (ou ressarcitórios), originados da existência de bens comuns geradores de renda que, contudo, permanecem sob a administração livre e unilateral de um dos cônjuges ou companheiros.<sup>186</sup>

O divórcio ou a dissolução de união estável acabam, quase que inevitavelmente, afastando um dos parceiros da gerência do patrimônio, fato que não impede o recebimento de valores oriundos das relações jurídicas, contratuais ou não, envolvendo tais bens.<sup>187</sup> Inexistindo acordo entre os ex-parceiros, é possível a cobrança de parte dos frutos das propriedades conjuntas de acordo com o regime de bens<sup>188</sup>, afigurando-se essencial aferir o efetivo montante da renda líquida

---

<sup>184</sup> *Ibidem*. p. 221.

<sup>185</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 6. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 312.

<sup>186</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 211.

<sup>187</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. op. cit. p. 203.

<sup>188</sup> *Ibidem*. p. 202.

partilhável, deduzindo as despesas suportadas pelo administrador, que se encontra na posse dos bens comuns.<sup>189</sup>

O direito à meação dos frutos e rendimentos que geram os bens comuns tem como origem o condomínio entre os consortes<sup>190</sup>, o qual deixa de ser mancomunhão quando da separação de fato, conforme sinalizam doutrina e jurisprudência<sup>191</sup>. Os frutos dos bens comuns percebidos na constância do matrimônio (ou união estável), e aqueles pendentes ao tempo de cessar a comunhão (seja ela parcial ou universal), se comunicam, constituindo patrimônio conjugal comum<sup>192</sup>.

O artigo 1.319 do Código Civil<sup>193</sup>, em sua primeira parte, disciplina a divisão dos frutos oriundos da coisa comum, estabelecendo que o condômino que os colher deve responder aos outros. Afinal, como todos são proprietários do objeto do condomínio, em razão do princípio de que o acessório segue a sorte do principal, também são titulares de seus frutos<sup>194</sup>, de forma que não se admite que apenas um dos donos os amealhe.<sup>195</sup> Por isso, o condômino que os recebe com exclusividade deve partilhá-los com os outros na proporção de suas frações ideais, conforme mandamento do artigo 1.326 da Lei Substantiva Civil<sup>196</sup>.

Infere-se, exatamente por isso, que

*“o pagamento é devido a título de ressarcimento pela não imissão imediata na posse e administração de metade dos bens da meação visando a coibir o enriquecimento sem causa. São rendas auferidas de aluguéis, aplicações financeiras, lucros e dividendos de atividades empresariais ou de outra natureza.”<sup>197</sup>*

<sup>189</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 216.

<sup>190</sup> DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. Alimentos compensatórios e divisão dos frutos e rendimentos dos bens comuns: não dá para confundir! In: ANAIS DO IX CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, p. 298.

<sup>191</sup> STJ, REsp nº 983.450/RS.

<sup>192</sup> Código Civil, Art. 1.660. Entram na comunhão: V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

<sup>193</sup> Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

<sup>194</sup> Código Civil, Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.

<sup>195</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo; TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil: direitos reais, vol. 5 - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 239.

<sup>196</sup> Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

<sup>197</sup> DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. op. cit. p. 299.

Por isso, o cônjuge desapossado faz jus a parte dos rendimentos a título de meação dos frutos do patrimônio conjugal comum, até que se ultime a partilha. A estratégia serve de instrumento de pressão para a divisão dos bens comuns que, geralmente, permanecem sob controle do varão, que os administra sozinho, retendo, na maior parte das vezes, a totalidade dos frutos e rendimentos.<sup>198</sup> Detendo a posse e a integralidade dos lucros, não há motivo para o ex-parceiro acelerar e finalizar a partilha, sendo muito recorrente a manobra processual de colocar entraves à instrução para retardar o final do processo.<sup>199</sup>

Ditos alimentos compensatórios patrimoniais estão longe de caracterizar uma verdadeira pensão alimentícia ou alimentos provisórios sujeitos a execução sob coação pessoal; porém, são passíveis de compensação.<sup>200</sup>

Embora esse modo de participação nas rendas do patrimônio comum não corresponda, efetivamente, a uma obrigação alimentar em sentido próprio, como o dispositivo visa a pronta entrega da parcela respectiva ao cônjuge desapossado, o reclame de seu pagamento se faz por meio de providência expedita na ação especial de alimentos, sem que haja necessidade de se acionar as vias ordinárias.<sup>201</sup>

Deve-se relembrar que a Lei de Alimentos, promulgada quando o regime supletivo no Brasil era o da comunhão universal de bens, consigna em seu parágrafo único do artigo 4º apenas tal regime. Ora, tomando-se em consideração que, desde 1977, o regime supletivo brasileiro passou a ser o da comunhão parcial de bens, entende-se que a norma também deverá ser aplicada em relação ao patrimônio comum adquirido em relacionamentos norteados por tal modelo. Além do mais, o artigo 884 do Código Civil veda o enriquecimento sem causa, que, por certo, o não ressarcimento geraria a um dos consortes.<sup>202</sup>

A enorme confusão existente em torno desta figura jurídica e dos alimentos compensatórios propriamente ditos (oriundos do direito estrangeiro) ocorre com muita frequência e há longo tempo, como se o direito líquido e certo ao crédito

---

<sup>198</sup> DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 834.

<sup>199</sup> DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. op. cit. p. 300.

<sup>200</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 229.

<sup>201</sup> CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 314.

<sup>202</sup> ROSA, Conrado Paulino da. op. cit. p. 692.

oriundo dos frutos dos bens comuns rentáveis necessitasse do pressuposto do reequilíbrio financeiro do outro cônjuge ou convivente, quando, na verdade, é direito incontestável que se encontra ao alcance indevido do parceiro administrador do patrimônio comum, que embolsa a renda líquida correspondente à meação do outro, que não está na livre administração desses bens.<sup>203</sup>

### 2.3. A jurisprudência brasileira

Há algum tempo, ainda persistia grande nível de desencontro entre doutrina e jurisprudência nacionais, em especial no tocante aos fatos geradores da compensação alimentar, que se dividiam em três principais: a) o desequilíbrio econômico ocasionado pela ausência de partilha ou de bens partilháveis; b) o desequilíbrio econômico ainda que existente partilha; e c) a compensação pela utilização, por apenas um dos cônjuges, do patrimônio comum.<sup>204</sup>

A verdade é que tal desencontro ainda existe entre jurisprudência e doutrina, porém em grau mais reduzido. Os Tribunais do país continuam confundindo conceitos importantes e aplicando os “alimentos compensatórios” em situações bastante distintas entre si, a comprovar que perdura a ideia ampla de uma compensação econômica ora patrimonial (ressarcitória), ora humanitária (propriamente dita), e de modo mesclado, conforme já explicitado no subitem 2.2.2.

Os magistrados têm outorgado a cônjuges e companheiros o direito a alimentos compensatórios de forma bastante variada. Para ilustrar, enquanto na maioria dos processos do Tribunal de Justiça Paulista a compensação econômica é deferida em casos de administração e posse exclusiva de bens comuns na pendência de partilha<sup>205</sup>, no Rio de Janeiro, os juízes se referem ao instituto clássico do Direito

---

<sup>203</sup> MADALENO, Rolf. op. cit. p. 211.

<sup>204</sup> FIGUEIREDO, Luciano Lima. op. cit. p. 59.

<sup>205</sup> ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – EX-CÔNJUGE – Indeferimento – Partilha determinada no divórcio pendente de recurso de apelação – Varão que permaneceu na posse e administração exclusiva dos bens que foram atribuídos à varoa – Circunstância que autoriza a fixação de alimentos compensatórios, de natureza indenizatória, como forma de compensar desequilíbrio decorrente da dissolução da união, em favor da parte que se vê desprovida do patrimônio que em tese lhe cabe, até a efetivação da partilha – Provisórios devidos – Inviabilidade de fixação no patamar pleiteado nesta fase sumária do processado – Alimentos compensatórios arbitrados no valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos -- Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2164831-

alienígena, para aplicá-lo principalmente no emblemático caso de quebra do padrão de vida de um consorte<sup>206</sup>.

Em várias cortes, costuma-se também confundir a figura com os chamados alimentos transitórios, espécie de verba que deriva verdadeiramente da teoria geral alimentar, encontra baliza no binômio necessidade-possibilidade e objetiva garantir o sustento do cônjuge ou companheiro vulnerável<sup>207</sup>.

No que se refere aos verdadeiros alimentos compensatórios trazidos do exterior, o caso mais emblemático e conhecido no Brasil aborda compensação fixada em favor de uma ex-primeira dama do país, em razão do desequilíbrio

---

12.2015.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/03/2016; Data de Registro: 18/03/2016)

<sup>206</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. EVIDENTE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO COM A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Alimentos compensatórios que constituem uma prestação indenizatória devida por um dos ex-cônjuges quando a separação produz impacto que represente, para o outro ex-cônjuge, uma ruptura abrupta de seu modo de convivência social e material. 2. Autora que cumpriu seu ônus probatório, previsto no art. 373, I, do CPC, e juntou documentos e fotografias que demonstram exatamente que as partes compartilharam uma vida luxuosa, durante a constância da sociedade conjugal. Declaração de rendimentos da autora que indicam sua atual hipossuficiência. 3. Réu, por sua vez, descumpriu seu ônus probatório de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ao não demonstrar que a apelante, após a separação, deixou de experimentar queda abrupta de sua condição financeira. 4. Réu reconheceu o desnível existente entre as partes e atribuiu tal fato à escolha da autora em não estudar ou trabalhar, à ausência de contribuição dela para o crescimento do seu patrimônio, bem como ao regime de bens do casamento. 5. Narrativa do réu de que a autora não terminou o ensino médio e que durante os 17 anos de relacionamento nunca trabalhou, bem como que, atualmente, conta com 40 anos e ainda não se inseriu no mercado de trabalho, em vez de infirmar, corrobora a alegação de vulnerabilidade da autora, visto que, nessas circunstâncias, é evidente a discrepância do padrão de vida das partes, tendo em vista que a autora não possui bens, rendimentos ou qualificação profissional. 6. Alimentos compensatórios que se destinam a mitigar os efeitos da queda abrupta de padrão financeiro de um dos ex-cônjuges, após o término do casamento, sem, entretanto, visar à equiparação econômica do ex-casal. 7. Considerando o patrimônio do apelado, os alimentos compensatórios devem ser fixados em 10% desse valor, o que permite tanto à apelante manter um padrão de vida razoável pós separação, como ao apelado recompor rapidamente sua perda. 8. Recurso parcialmente provido. (TJRJ; 0140441-91.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 03/10/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15))

<sup>207</sup> DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DE IMÓVEL COMUM DO CASAL POR PARTE DE UM DOS CÔNJUGES - AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO A PARTE DO IMÓVEL QUE TOCA A CADA UM DOS EX-CÔNJUGES - FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS EM FAVOR DAQUELE QUE NÃO ESTÁ NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Pendente a partilha do bem imóvel, e comprovada a administração exclusiva por parte de um dos cônjuges, mostra-se possível a fixação de alimentos compensatórios em favor daquele que não detém a posse do bem, até que seja ultimada a respectiva partilha. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.140586-1/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 19/10/2023, publicação da súmula em 19/10/2023)

econômico-financeiro que a prejudicou após o divórcio, condenando um ex-Presidente da República ao pagamento de valores vultosos.<sup>208</sup>

Em 1984, quando se casaram, o regime escolhido pelo casal foi o da separação convencional de bens. Após a dissolução do vínculo, o ex-presidente manteve a maior parte dos bens (posto que particulares), restando a ex-primeira dama em situação de verdadeira necessidade, já que não conseguia mais manter o padrão de vida de que desfrutara ao longo dos vinte anos de relação. A esposa havia renunciado à sua carreira profissional, em prol da carreira política do marido, não tendo conseguido alcançar independência financeira.<sup>209</sup>

No processo judicial de divórcio, foram fixados alimentos compensatórios no montante de trinta salários-mínimos, pelo prazo de três anos, além de uma soma de R\$950.000,00 em imóveis e dois automóveis. A questão chegou à Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que manteve a condenação *a quo*, entendendo que houve nítida ruptura do equilíbrio econômico-financeiro com a separação, fato gerador legítimo do direito aos alimentos compensatórios.<sup>210</sup>

O caso em comento, Recurso Especial nº 1.290.313/AL<sup>211</sup>, foi, na realidade, uma das primeiras oportunidades em que a Corte admitiu a fixação dos alimentos

---

<sup>208</sup> COSTA, Cora Cristina Ramos Barros; LÔBO, Fabíola Albuquerque. A atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017. p. 11.

<sup>209</sup> *Ibidem*.

<sup>210</sup> *Ibidem*.

<sup>211</sup> PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. 1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento do iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ. 3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de oferta da prestação alimentar. 4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de

compensatórios fundamentada no desequilíbrio econômico após a dissolução do vínculo conjugal. No corpo do acórdão, cujo entendimento não foi unânime, o voto vencedor do Ministro Antonio Carlos Ferreira realizou a distinção necessária com a ordinária pensão alimentícia, destacando bem que

*“Os alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, a seu turno, não têm por escopo suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da ruptura do vínculo conjugal, em relação ao cônjuge desprovido de bens e de meação.”<sup>212</sup>*

Mesmo admitindo a espécie estrangeira de alimentos compensatórios, o STJ também se referiu especificamente à compensação econômica por posse e administração exclusivas de bens comuns (alimentos ressarcitórios), como no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.922.307/RJ, onde foram deferidos pois *“o ex-cônjuge se encontrava na posse exclusiva da maior parte do patrimônio construído pelo casal, o que justificaria a concessão de alimentos compensatórios, ante a configuração de desequilíbrio financeiro entre os ex-cônjuges após o divórcio.”<sup>213</sup>*

É bem verdade que o posicionamento do Tribunal da Cidadania é o de recepção de ambas as teorias relacionadas aos alimentos compensatórios, tendo a Terceira Turma, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, diferenciado expressamente suas modalidades; percebe-se da ementa abaixo:

---

subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar. (STJ, REsp n. 1.290.313/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 7/11/2014.)

<sup>212</sup> STJ, REsp nº 1.290.313/AL, p. 21.

<sup>213</sup> STJ, AgInt no REsp 1.922.307/RJ, p. 3.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DE PATRIMÔNIO COMUM BILIONÁRIO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. CABIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Os alimentos compensatórios são fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na vedação ao abuso de direito. De natureza indenizatória e excepcional, destinam-se a mitigar uma queda repentina do padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro que, com o fim do relacionamento, possuirá patrimônio irrisório se comparado ao do outro consorte, sem, contudo, pretender a igualdade econômica do ex-casal, apenas reduzindo os efeitos deletérios oriundos da carência social. 3. Apesar da corriqueira confusão conceitual, a prestação compensatória não se confunde com os alimentos ressarcitórios, os quais configuram um pagamento ao ex-consorte por aquele que fica na administração exclusiva do patrimônio, enquanto não há partilha dos bens comuns, tendo como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa, ou seja, trata-se de uma verba de antecipação de renda líquida decorrente do usufruto ou da administração unilateral dos bens comuns. 4. O alimentante está na administração exclusiva dos bens comuns do ex-casal desde o fim do relacionamento, haja vista que a partilha do patrimônio bilionário depende do fim da ação de separação litigiosa que já se arrasta por quase 20 (vinte) anos, o que justifica a fixação dos alimentos ressarcitórios. 5. Não existe decisão fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, examina a pretensão deduzida em juízo como um todo, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio da adstrição ou congruência. As instâncias ordinárias apreciaram o pedido em concordância com a causa de pedir remota, dentro dos limites postulados na exordial, não havendo falar em decisão extra petita. 6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.954.452/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ao longo de seu voto, o relator destacou que a confusão de nomenclaturas tem origem no fato de que os alimentos ressarcitórios ou as rendas líquidas dos bens comuns podem ser eventualmente compensados no momento da partilha do patrimônio comum sob administração exclusiva de um dos ex parceiros.

Por isso, ao passo que os alimentos compensatórios objetivam corrigir a desproporção no momento do divórcio, os alimentos ressarcitórios têm a nítida

finalidade de restituir ao cônjuge afastado da administração e posse de seus bens aquelas rendas líquidas a que igualmente tem direito, encontrando seu assento legal no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 5.478/1968<sup>214</sup>, conforme já desenvolvido.

Embora, e aqui se repete, os juízes ainda misturem os dois institutos, ambas as teses jurídicas têm sido bem recepcionadas pela jurisprudência brasileira. A vasta maioria dos julgados não discute a possibilidade jurídica dos alimentos compensatórios, ultrapassando-a e se atendo mais a questões de fixação, de desoneração e de presença *in casu* dos elementos autorizadores trazidos pela doutrina. Poucos são os arestos que afastam a aplicação do instituto dos alimentos compensatórios humanitários, admitindo apenas os alimentos ressarcitórios<sup>215</sup>, ou indeferindo o pleito por conta do regime de bens eleito.<sup>216</sup>

### **3. A INCOMPATIBILIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Antes de se adentrar na análise detida dos obstáculos jurídicos brasileiros que impossibilitam a aplicação do instituto no país, vale reforçar o que já foi dito ao longo deste trabalho. Os alimentos compensatórios não são, de forma alguma, modalidade de obrigação alimentar como esta é desenhada pelo direito brasileiro. A denominação adotada e seu enquadramento conceitual dado (alimentos) não são nada apropriados<sup>217</sup>, tratando-se de uma enorme impropriedade jurídica que continua sendo acriticamente repetida.

Não se relacionando à garantia de subsistência do credor, e não decorrendo do binômio possibilidade-necessidade, esse valor fixado pelos tribunais não pode e não deve ser chamado de alimentos.<sup>218</sup> O instituto corresponde, por isso, a um

---

<sup>214</sup> STJ, REsp n. 1.954.452/SP, pp. 10 e 11.

<sup>215</sup> TJRJ, Apelação Cível 0015765-39.2019.8.19.0002.

<sup>216</sup> TJRS, Apelação Cível 70080121197.

<sup>217</sup> LÔBO, Paulo. op. cit. p. 185.

<sup>218</sup> SIMÃO, José Fernando. Alimentos Compensatórios: Desvio de Categoria e um Engano Perigoso. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2 (2013), nº 6; direção de Fernando Araújo; Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 5849.

grande desvio de categoria jurídica, já que “*alimentos que não têm nenhuma característica de alimentos não são alimentos*”.<sup>219</sup>

O transplante do instituto estrangeiro para o sistema brasileiro, encabeçado pela doutrina e seguido pela jurisprudência, revela uma porção de incompatibilidades com as normas do direito pátrio; os obstáculos são nítidos, e o esforço de encaixar a tese no Brasil falha em apagá-los.<sup>220</sup>

Como os alimentos compensatórios esbarram em várias regras nacionais, criam no ordenamento verdadeira insegurança jurídica, diante do ataque frontal à sua coerência, elemento essencial de sua formação.

A aplicação do instituto não cria normas jurídicas exatamente opostas, isto é, que veiculam de modos diametralmente distintos a mesma situação fática; porém, do confronto normativo, percebe-se a existência de regras incompatíveis com a figura, pois conduzem a resultados inconciliáveis. Isto ocorre porque, principiologicamente, há uma antinomia. Nas palavras de Norberto Bobbio,

*“As antinomias de princípio não são propriamente antinomias jurídicas, mas podem gerar normas incompatíveis. É lícito supor que uma fonte de normas incompatíveis possa ser o fato de que o ordenamento seja minado por antinomias de princípio.”*<sup>221</sup>

Com exceção do subcapítulo a seguir, serão analisados, detidamente, obstáculos que produzem, em comparação aos alimentos compensatórios, uma verdadeira antinomia de princípios no direito brasileiro.

---

<sup>219</sup> *Ibidem*.

<sup>220</sup> “Importado de maneira servil e acrítica do ordenamento jurídico francês, sem que houvesse a identificação da funcionalidade de tal categoria naquele sistema, os alimentos compensatórios não encontram guarida no ordenamento jurídico brasileiro, a despeito de esforços engendrados por parte de advogados e da jurisprudência nacionais.” (BANDEIRA, Paula Greco; TEPEDINO, Gustavo. Os alimentos compensatórios no direito brasileiro: inadmissibilidade por ausência de fonte legal e incompatibilidade de função. *In*: Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin, (Coord.) Marcos Ehrhardt Junior, Eroulths Cortiano Junior. Belo Horizonte: Fórum, 2019, pp. 713 e 714).

<sup>221</sup> BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento jurídico. Tradução de Ari Marcelo Solon; São Paulo: Edipro, 2. Ed. 2014; p. 92.

### 3.1. Ausência de lei disciplinadora

Como já se observou neste trabalho, nos países em que a prestação compensatória é admitida e aplicada, existem normas legais disciplinando expressamente sua incidência e seu funcionamento.

Entretanto, os alimentos compensatórios humanitários não encontram, no Brasil, suporte legal, ou seja, não há norma que os admita de forma expressa. Pode-se afirmar, portanto, que inexistente qualquer fonte legal para obrigar alguém a prestar alimentos compensatórios.<sup>222</sup>

É bem verdade que a tese foi agasalhada pelo recente anteprojeto legislativo de atualização do Código Civil de 2002, havendo dois dispositivos<sup>223</sup> que tratam expressamente sobre sua admissibilidade, seus requisitos e a impossibilidade de prisão por inadimplemento da verba compensatória. Apesar disso, o futuro do texto é ainda incerto, podendo, naturalmente, vingar, alterar-se ou ser rechaçado.

Assim, a ausência legislativa é uma questão bastante problemática para a aplicação do instituto, que fica à mercê dos contornos ditados pela doutrina, o que acaba por fomentar uma maior discricionariedade judicial na sua utilização.<sup>224</sup>

Embora seja verdade que a jurisprudência, em muitas oportunidades, inove em matéria jurídica, estabelecendo normas que não se encontram estritamente na lei, tal resultado deve refletir uma regra (construída para o caso concreto) que surge apenas para completar o sistema do Direito Objetivo;<sup>225</sup> significa dizer que a atividade jurisdicional deve integrar as lacunas do sistema jurídico objetivo,

---

<sup>222</sup> BANDEIRA, Paula Greco; TEPEDINO, Gustavo. op. cit. p. 715.

<sup>223</sup> “Capítulo IV Dos Alimentos Compensatórios - Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo temporário ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor. (...) Art. 1.709-C. A falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor.” (Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil; 2024. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023\\_2024.pdf](https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf). Acesso em: 11/06/2024).

<sup>224</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz. Natureza jurídica e limites dos alimentos compensatórios: uma análise doutrinário-jurisprudencial no Brasil e no exterior. Revista dos Tribunais. vol. 1000. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2019, p. 277.

<sup>225</sup> REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. - São Paulo: Saraiva, 2002, p. 168.

entendido como o conjunto de normas e modelos jurídicos com vigência e eficácia na totalidade de um território.<sup>226</sup>

Sendo o Brasil um país de tradição jurídica continental, em que a lei tem relevância primária na outorga de direitos e imposição de obrigações, a fonte jurisprudencial realiza um trabalho integrativo limitado nos casos de lacuna de lei, sob pena de o Judiciário avocar para si atividade legislativa. A integração é disciplinada pela própria lei, como se extrai do artigo 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro<sup>227</sup>, que prevê os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito como fontes integrativas.

A indicação dos procedimentos da analogia e dos princípios gerais do direito revela a pretensão do legislador de que, em caso de lacuna, a regra do caso concreto deva ser encontrada no próprio âmbito das leis vigentes, isto é, sem recorrer a ordenamentos alienígenas nem a fontes diversas da lei.<sup>228</sup>

No entanto, mesmo assim, a doutrina nacional cisma em apresentar os alimentos compensatórios sob as vestes normativas do direito estrangeiro, mencionando artigos de Códigos e leis por vezes incompatíveis com o ordenamento interno e que não podem, evidentemente, fundamentar uma decisão judicial.

A originalidade de sua recepção doutrinária no Brasil deu-se por conta de experiências normativas de outras nações que reformaram suas legislações internas, por vezes, há mais de vinte anos, e cujos efeitos não estão imunes a discussões.<sup>229</sup>

Os magistrados, por sua vez, não se utilizam da analogia ou da interpretação jurídica de normas já existentes; pelo contrário, impõem a obrigação de prestar alimentos compensatórios com fundamento exclusivo nas proposições da doutrina e em princípios gerais, o que se revela bastante discricionário. Após alguns anos admitindo os alimentos compensatórios, os tribunais agora, em sua maioria, apenas seguem a jurisprudência majoritária, embora se saiba que o Direito criado pela

---

<sup>226</sup> *Ibidem*, pp. 189 e 190.

<sup>227</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

<sup>228</sup> BOBBIO, Norberto. op. cit. p. 142.

<sup>229</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz. op. cit. p. 277.

jurisdição se circunscreva à órbita de ação de um juiz singular, não obrigando os demais magistrados<sup>230</sup>, salvo entendimentos vinculantes, inexistentes para o tema.

Portanto, não apenas inexistente legislação disciplinando os alimentos compensatórios, como também sua aplicação não tem limites e características muito bem definidas, já que a jurisprudência tem misturado muitos conceitos jurídicos e decidido as questões com base em doutrina que repete elementos estrangeiros.

### **3.2. Preexistência de obrigação com idêntico fim e *bis in idem***

Diferente da ausência de fonte legislativa, que pode ser suprida ou posteriormente deixar de existir, há obstáculos jurídicos absolutamente intransponíveis para a prestação compensatória. É o caso do grave *bis in idem* que representam os alimentos compensatórios no Brasil.

Sabe-se (e aqui já se mencionou nos subcapítulos 1.2 e 1.5) que a obrigação alimentar no Direito brasileiro tem como uma de suas divisões classificatórias aquela que separa alimentos naturais dos chamados alimentos civis. Embora as duas categorias se insiram na fixação geral do dever alimentar, em teoria, há diferença. Os alimentos naturais ou necessários restringem-se à verba indispensável à satisfação das necessidades básicas da vida; os civis ou cômmodos destinam-se a manter a condição social do alimentando, ou seja, o *status* da família.<sup>231</sup>

Os alimentos civis têm como norte a posição socioeconômica desfrutada pela família ao longo da convivência afetiva, e possibilitam ao alimentando permanecer, pelo prazo suficiente para se readaptar à vida singular, ostentando da padronagem social anterior à ruptura do vínculo. O montante da pensão alimentícia leva em consideração vários fatores ou necessidades, cuja estimativa se realiza em vista do padrão socioeconômico existente quando perdurava a unidade familiar.<sup>232</sup>

---

<sup>230</sup> REALE, Miguel. op. cit. p. 170.

<sup>231</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit. p. 451.

<sup>232</sup> RIZZARDO, Arnaldo. op. cit. p. 1194.

Significa afirmar, em outras palavras, que a parcela alimentar civil ou cônica busca manter a mesma condição social do alimentante, evitando sua queda.<sup>233</sup>

A aparente diferença dos alimentos civis para com os compensatórios seria, segundo a doutrina defensora dos últimos, a natureza jurídica das duas figuras. Enquanto a primeira tem conteúdo assistencial, a segunda tem caráter indenizatório. No primeiro caso, a verba jurídica se destinaria a auxiliar o credor a permanecer com o mesmo padrão de vida; no segundo caso, o *quantum* se voltaria a indenizar o desequilíbrio econômico-financeiro, e, assim, remediar a queda desse mesmo padrão de vida.

Ora, a identidade de finalidades é nítida. Ambas as obrigações objetivam perpetuar a condição social gozada pelo credor ao longo dos anos de casamento ou união estável. Ainda que se argumente que o fim imediato da prestação seja o de indenizar o desequilíbrio econômico entre o casal, seu fim mediato é exatamente evitar a queda do padrão de vida anterior.

É de se observar, pois, o grande equívoco na aplicação da prestação compensatória, posto que sua fundamentação já se encontra abarcada pelo conceito de alimentos legais previstos no artigo 1.694 do Código Civil<sup>234</sup>, o qual autoriza o alimentando a demandar o necessário “*para viver de modo compatível com a sua condição social*”.

Resta clara a enorme confusão de conceitos, que pode implicar em injustiças graves, “*porquanto já se incluem na fixação de alimentos os fatores que justificariam a mesma verba sob a denominação de compensatória*”.<sup>235</sup>

Tratando-se a manutenção do *status* social do credor de comando legal expresso, a finalidade dos alimentos compensatórios não é novidade no Direito brasileiro, que conhece e outorga os alimentos civis há bastante tempo. Não há que

---

<sup>233</sup> “A ação de majoração de alimentos proposta pelos agravados refere-se aos chamados alimentos civis ou cônicos, ou seja, os destinados a manter a condição social, pois além da alimentação, vestuário, habitação e lazer, os alimentos civis permitem retomar o status social do alimentando, atendendo outra ordem de necessidades, de nível intelectual ou moral, razão pela qual os alimentos devem ser arbitrados em congruência com as condições financeiras do alimentante.” (0045579-20.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 09/11/2010 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

<sup>234</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. op. cit. p. 526.

<sup>235</sup> RIZZARDO, Arnaldo. op. cit. p. 1194.

se falar, portanto, em indenização de um desequilíbrio (natural, diga-se de passagem) quando sua intenção é idêntica àquela que a lei já contempla.

Por isso, mesmo não tendo natureza alimentar, mas sim indenizatória, os alimentos compensatórios não poderiam jamais cumular com a pensão alimentícia, e vice-versa; entendimento diverso seria um fomento ao enriquecimento sem causa.<sup>236</sup>

Explica-se. O cônjuge ou companheiro necessitado, que sofre com a queda de sua condição econômica e social após o rompimento, pode requerer, autorizado por lei, alimentos contra seu ex-parceiro para continuar a viver de forma digna, o que engloba tanto o estritamente necessário à sua sobrevivência, quanto o valor determinado ao seu padrão social (lazer, roupas, acessórios, alimentação, moradia, tudo em conformidade com seu nível socioeconômico). Posterior ou simultaneamente, se pudesse demandar uma prestação compensatória para indenizar a diferença socioeconômica em relação a seu ex-parceiro, e, assim, preencher financeiramente sua queda social, estaria recebendo dois créditos pretensamente distintos, mas com igual propósito: conservar a padronagem social e econômica que tinha.

Revela-se, aí, a caracterização de um insustentável *bis in idem* que gera o enriquecimento injusto do alimentante, o qual se locupleta duas vezes de obrigações com o mesmo fim.

Aliás, mesmo o Direito Francês não comporta, atualmente, as duas espécies de “alimentos”, tendo substituído, com a reforma legislativa de 1975, os critérios e a natureza dos alimentos civis; isto é, na França, os alimentos assistenciais foram substituídos pelos compensatórios.<sup>237</sup>

Na Argentina, de forma semelhante, a própria legislação interna veda o recebimento conjunto de alimentos propriamente ditos com a prestação compensatória<sup>238</sup>, ao disciplinar que as prestações alimentícias não procedem a

---

<sup>236</sup> COSTA, Cora Cristina Ramos Barros; LÔBO, Fabíola Albuquerque. op. cit. p. 9.

<sup>237</sup> BANDEIRA, Paula Greco; TEPEDINO, Gustavo. op. cit. p. 716.

<sup>238</sup> Código Civil e Comercial de la Nación. ARTICULO 434.- Alimentos posteriores al divorcio. Las prestaciones alimentarias pueden ser fijadas aun después del divorcio: b) a favor de quien no tiene recursos propios suficientes ni posibilidad razonable de procurárselos. Se tienen en cuenta los incisos

favor de quem recebe a compensação econômica do já mencionado *artículo* 441 do *Código Civil y Comercial de la Nación*.

A análise doutrinária e jurisprudencial demonstra que o instituto alienígena vem sendo utilizado no Brasil de forma muito equivocada, em geral como resposta à aplicação deficitária das regras já existentes no direito nacional,<sup>239</sup> especificamente daquela autorizadora da concessão de alimentos civis.

Contudo, a parca efetividade de uma norma não pode justificar a introdução de outra com a mesma hipótese de subsunção e mesmo intuito, sem que a anterior perca sua validade. A coexistência de duas normas com finalidades iguais, mas com justificativas supostamente diferentes, causaria uma tremenda confusão na aplicação e hermenêutica jurídicas, desembocando em incontáveis situações extremamente injustas em que, ao final e ao cabo, o alimentante percebe duas vezes o mesmo crédito (identidade de causa e fim, não necessariamente de valor), pois as duas normas são aplicadas.

O caminho necessário é, pois, o da reafirmação dos alimentos civis já previstos no Código Civil, de natureza eminentemente assistencial, aplicados de forma que a condição de vida ostentada pelo casal seja efetivamente considerada na fixação do *quantum debeatur*.<sup>240</sup>

### 3.3. Ofensa ao regime de bens do casal

Para além do Direito Alimentar nacional, os alimentos compensatórios colidem bruscamente com as normas regentes de regimes de bens entre o casal, desvirtuando-as escancaradamente.

Como bem se conhece, o regime de bens é o grupo de valores, princípios e regras que disciplinam os aspectos econômicos e financeiros das relações jurídicas

---

b), c) y e) del artículo 433. La obligación no puede tener una duración superior al número de años que duró el matrimonio y no procede a favor del que recibe la compensación económica del artículo 441.

<sup>239</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. op. cit. p. 529.

<sup>240</sup> *Ibidem*.

travadas entre cônjuges e companheiros, e destes com terceiros, a partir da constituição da família até a eventual partilha dos bens.<sup>241</sup> Nessa seara, destacam-se importantes princípios que norteiam os regimes de bens, dentre eles a liberdade da escolha, variabilidade e mutabilidade controlada.<sup>242</sup>

A liberdade da escolha, embora não absoluta por conta da existência de regime obrigatório imposto por lei em alguns casos, garante aos nubentes ou conviventes a legítima posição de optar por qual regramento econômico seguir ao longo da relação afetiva. No âmbito dos direitos eminentemente patrimoniais, em que as restrições são muito menores, os pactos e contratos representam relevante instrumento de gestão.<sup>243</sup> Afinal, não se deve olvidar ser o pacto antenupcial (e o contrato de convivência) verdadeiro contrato (*sui generis*), na acepção jurídica do termo, posto que carregado de patrimonialidade.

A variabilidade, a reboque da autonomia privada, possibilita ao casal a eleição do regime de bens que mais lhe aprouver, seja optando por uma das categorias apresentadas pelo Código Civil, seja conjugando os modelos legais (contanto que não cause confusão patrimonial), criando sistema híbrido, misto ou atípico.<sup>244</sup> Desse modo, é permitida a criação de regras jurídicas específicas para o casal, desde que não vulnerem normas de ordem pública, direitos humanos e direitos indisponíveis.<sup>245</sup>

A mutabilidade controlada, por sua vez, oferece à dupla a possibilidade de alterar, de forma segura e burocrática, o regime de bens inicialmente adotado, tomando-se regramento novo para disciplinar os direitos econômicos do par.

Percebe-se, com clareza, a preponderância do interesse privado nas relações econômico-financeiras estabelecidas entre os consortes e conviventes, e seus respingos em terceiros, existindo tendência de crescente contratualização no Direito de Família, em áreas de latente disponibilidade jurídica, como é o caso. São normas, por isso mesmo, que regulam, em sua maioria, direitos absolutamente disponíveis

---

<sup>241</sup> CALMON, Rafael. Manual de partilha de bens: na separação, no divórcio e na dissolução da união estável - aspectos materiais e processuais – 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 43.

<sup>242</sup> *Ibidem.* p. 44.

<sup>243</sup> *Ibidem.* p. 73.

<sup>244</sup> HABER NETO, Jorge Rachid. Pacto antenupcial - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 55.

<sup>245</sup> *Ibidem.* p. 57.

que competem a ninguém mais do que as próprias partes no exercício de sua afetividade.

A verdade é que, ao longo do período afetivo, o regime de bens possui maior relevância nas relações do casal com terceiros (na situação de outorga uxória, por exemplo); a unidade de vida familiar produz, a reboque, um orçamento doméstico único<sup>246</sup>, independentemente do regime eleito, embora a contribuição dos encargos pelas partes deva ocorrer na proporção de seus respectivos rendimentos<sup>247</sup>, salvo estipulação em pacto em sentido contrário.<sup>248</sup>

Por essa razão, o desequilíbrio econômico só surge com o fim do vínculo afetivo, momento em que as normas separatistas ou comunitárias incidirão sobre os patrimônios das partes, separando-os definitivamente e, se for o caso, repartindo bens comuns. O regime de bens funciona, assim, como instrumento de separação e comunicação patrimoniais, de forma que é do âmago do instituto extremar os bens das partes (salvo no regime de comunhão universal).

Na comunhão parcial de bens, espécie legal supletiva no silêncio dos indivíduos, os bens que cada cônjuge ou companheiro aporta para o casamento ou união estável permanecem como de sua propriedade exclusiva; aqueles adquiridos na constância do vínculo constituem bens comuns, pertencendo a ambos.<sup>249</sup> Mesmo assim, é da própria natureza deste regime a separação dos patrimônios, como dito.<sup>250</sup> Raciocínio análogo se aplica à separação obrigatória de bens, em razão da Súmula 377 do STF<sup>251</sup>, ainda que com diminutas diferenças.

O mesmo ocorre na separação convencional, em que não é possível a comunicação dos aquestos, ou seja, da massa patrimonial adquirida onerosamente pelo casal, preservando-se cada patrimônio particular.<sup>252</sup>

---

<sup>246</sup> CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 145.

<sup>247</sup> Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

<sup>248</sup> HABER NETO, Jorge Rachid. op. cit. p. 103.

<sup>249</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil - Vol. V. atual. Tânia da Silva Pereira. - 25. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 263.

<sup>250</sup> *Ibidem*. p. 271.

<sup>251</sup> “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”

<sup>252</sup> HABER NETO, Jorge Rachid. op. cit. p. 100.

Sendo da essência de quase todos os regimes de bens dividir patrimônio com o fim da conjugalidade ou do companheirismo, nada mais esperado do que surgir desigualdade de bens e de possibilidades financeiras entre aqueles que um dia compartilharam a economia doméstica. Na verdade, nada mais esperado do que retornar a uma desigualdade que provavelmente já existia antes do casamento ou da união estável, momento em que as partes ainda tinham patrimônios visivelmente apartados.

Como o vínculo familiar se rege, economicamente, por meio de regras jurídicas claras previamente determinadas, conhecidas ou cognoscíveis, causa bastante estranheza admitir pretensão buscando subverter o direito material que sempre fundamentou aquela relação, ainda que de acentuada diferença patrimonial.

Como já explicado, é papel reservado aos alimentos ordinários tratar da necessidade econômica, afeta à economia doméstica e à dependência financeira intrafamiliar, não se relacionando à matéria do regime de bens, que lida, essa sim, com a separação patrimonial desvinculada de qualquer ótica assistencial. Repita-se: a desigualdade econômica oriunda de modelos separatistas não fundamenta a prestação apta a manter o padrão social do necessitado após o fim da vida a dois. Essa pretensão, veiculada pelos alimentos civis, se fundamenta tão somente na debilidade financeira da pessoa humana, não importando se houve patrimônio partilhado ou não.

Aquele que busca judicialmente uma indenização pelo desequilíbrio brusco em relação à posição de seu antigo parceiro, por meio dos alimentos compensatórios, tenta, nada mais, nada menos, desvirtuar as regras jurídicas do regime de bens que norteou seu vínculo. Tanto nas separações de bens, quanto na comunhão parcial, o ressarcimento de uma (legítima) diferença patrimonial importaria na concessão de um indevido valor não previsto na lei.

A situação se percebe insustentável especialmente na separação convencional, por ferir, além das normas jurídicas dos regimes de bens, a própria autonomia privada das partes; é grave problema de respeito à autodeterminação dos envolvidos, presente quando da celebração de pacto antenupcial ou contrato de convivência, e à previsibilidade dos efeitos de tais arranjos. É um atentado frontal

à segurança jurídica nas relações de família. Quem se cercou das reservas de um pacto afetivo, poderá, infelizmente, se surpreender com uma decisão judicial condenatória de alimentos compensatórios.<sup>253</sup> A adoção do instituto seria, assim, *“um modo indireto de alterar o regime de separação convencional que é fruto da livre manifestação de vontades dos nubentes quando da realização do pacto antenupcial”*.<sup>254</sup>

Parte da doutrina nacional, mesmo admitindo a espécie indenizatória, se insurge contra sua incidência quando a opção do regime separatório tiver ocorrido de modo consensual, não podendo se cogitar de uma compensação para uma das partes, até porque não se alterou, em momento nenhum, a situação patrimonial do casal.<sup>255</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS EM FAVOR DO VARÃO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Caso que a julgadora, ainda que de forma sucinta, examinou os argumentos do autor, indeferindo o pedido de fixação de alimentos compensatórios em seu favor. 2. Considerando o regime de bens em que celebrado o matrimônio (separação total), não se observa haver desequilíbrio patrimonial decorrente da dissolução da sociedade conjugal a ser composto, não se justificando, assim, a reparação pretendida, com o que deve ser mantida a sentença de improcedência. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70080121197, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 21-03-2019)

Pode-se dizer que o desequilíbrio econômico-financeiro entre as partes de relacionamentos orientados pela separação convencional é característico do próprio regime, sendo impensável um vínculo cuja dissolução revele situações patrimoniais idênticas. O mesmo vale para casos de comunhão parcial de bens sem a aquisição de aquestos, visto que inexistente, concretamente, direito de meação possível de reduzir a desigualdade patrimonial.

<sup>253</sup> RODRIGUES JR., Otavio Luiz. op. cit. p. 286.

<sup>254</sup> OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. Direito civil: família - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 615.

<sup>255</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit. p. 736.

O instituto que visa corromper exatamente essa característica não pode, evidentemente, ser aceito. A afronta à segurança jurídica é clara, bem como o esvaziamento fatídico dos regimes separatistas, que perderiam completamente sua utilidade e força no ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, nenhuma garantia teriam os nubentes e companheiros na escolha do modelo de bens, uma vez que seu conteúdo poderia ser diametralmente alterado com o fim do relacionamento.

### 3.4. Violação da boa-fé objetiva familiar

Não se discute que a figura da boa-fé objetiva tenha se espreado para relações jurídicas privadas que não se encontravam, tradicionalmente, sob o âmbito de sua incidência. Na área do Direito de Família, a distinção das naturezas existencial e patrimonial dos vínculos muito importa para a aplicação da boa-fé objetiva; para o que aqui se revela útil, nas relações familiares patrimoniais, ela se aplica perfeitamente, uma vez que incide sobre qualquer espécie de situação baseada no direito obrigacional (posto ser conceito estruturado sob a ótica dos negócios).<sup>256</sup>

Assim, conforme já apontado anteriormente, muitos autores fundamentam a prestação compensatória na proteção à boa-fé objetiva familiar, oriunda do vínculo formado pelo casamento ou união estável, *“quando o comportamento do outro, durante a convivência, gerou uma justa expectativa de manutenção mesmo no caso de uma dissolução”*.<sup>257</sup>

Entretanto, realizando-se uma análise de sua incidência na totalidade da relação afetiva, ou seja, em todos os seus efeitos patrimoniais, percebe-se que esta acaba sendo gravemente vulnerada com o deferimento de alimentos compensatórios.

---

<sup>256</sup> SCHREIBER, Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: Princípios do direito civil contemporâneo, coordenado por Maria Celina Bodin de Moraes; Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 456 e 457.

<sup>257</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. op. cit. p. 735.

Tomando-se como ponto de partida as lições seminais de Judith Martins-Costa, a boa-fé objetiva apresenta três funções essenciais, servindo como (i) fonte geradora de deveres jurídicos, dentre os quais pode-se citar os de informação, proteção, cooperação e consideração às expectativas legítimas do outro participante da relação obrigacional; (ii) baliza da forma de exercício de posições jurídicas, funcionando como via de correção de abusos de direito; e (iii) cânone interpretativo dos negócios jurídicos obrigacionais.<sup>258</sup>

Continua a citada doutrinadora, apontando a função corretora do exercício jurídico como a mais vasta e relevante, referente à qualificação geral da boa-fé como instituto, “*para impedir o exercício manifestamente desleal, incoerente, imoderado ou irregular de direitos subjetivos, formativos, faculdades e posições jurídicas*”.<sup>259</sup>

Esta é justamente a face da boa-fé objetiva que os alimentos compensatórios ferem, pois representam, a um só tempo, exercício contraditório de posições jurídicas e violação a legítimas expectativas do outro. O cônjuge que pleiteia a prestação compensatória, nos moldes já explicados no capítulo precedente, incorre em comportamento objetivamente contrário à boa-fé que deve reger as relações familiares, não importando se tinha a consciência e vontade (*animus*) de assim proceder.

Como é cediço, o ato solene do casamento e o ato informal da constituição da união estável (por vezes acompanhados de instrumentos de escolha de regime de bens) inauguram as relações jurídico-econômicas norteadoras do vínculo afetivo em suas fases de manutenção e de crise. O modelo supletivo legal da comunhão parcial de bens é conhecido ou, ao menos, cognoscível pelo casal, posto que descabida a alegação de desconhecimento da lei.

Nessa esteira, a parte que busca alimentos compensatórios sabia (ou devia saber) do caráter particular de certos bens e de eventual e futuro patrimônio comum, tendo assumido juridicamente tal posição. Além de natural, a diferença econômico-

---

<sup>258</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 45.

<sup>259</sup> *Ibidem.* p. 625.

financeira entre cônjuges ou companheiros, após o término, é possibilidade inerente ao próprio modelo da comunhão parcial.

O ex-parceiro insatisfeito não pode, no divórcio ou dissolução, requerer o desvirtuamento completo da posição jurídica de que se tornou titular no início da união. Trata-se de um comportamento inegavelmente contraditório que viola a própria posição assumida e as expectativas alheias de que o matrimônio ou união estável produziriam seus efeitos legais ou contratuais.

No ordenamento jurídico brasileiro, o *nemo potest venire contra factum proprium*<sup>260</sup>, importante figura parcelar da boa-fé objetiva, incide igualmente nas relações familiares para corrigir o exercício contraditório e danoso de direitos e de posições jurídicas validamente assumidas.

Conforme explica o professor Anderson Schreiber, o que se visa impedir com tal vedação é que uma pessoa que confiou, legitimamente, na conservação do sentido objetivo de certo comportamento inicial, posteriormente sofra prejuízos a partir da quebra desta confiança por meio de uma postura alheia contraditória.<sup>261</sup>

Na hipótese de realização de pacto antenupcial ou contrato de convivência com escolha do regime da separação convencional de bens, o comportamento é ainda mais contraditório, uma vez que se choca frontalmente com a própria declaração de vontade emitida pelo cônjuge ou companheiro àquela época. Os alimentos compensatórios, visando evitar a queda brusca de padrão de vida e reequilibrar financeiramente as partes, subvertem a vontade juridicamente validada de separar patrimônios.

A eleição do modelo separatista produz seus jurídicos efeitos ao longo de toda a relação afetiva, devendo manter sua eficácia com o fim do casal; afinal, o momento, por excelência, em que o regime de bens opera seus principais efeitos é justamente o da dissolução do vínculo jurídico, oportunidade em que ocorre eventual partilha de bens.

---

<sup>260</sup> Em tradução literal, “ninguém pode ir contra uma ação adequada”.

<sup>261</sup> SCHREIBER, Anderson. A proibição de comportamento contraditório - Tutela da confiança e venire contra factum proprium. 2ª ed. revista e atualizada; Rio de Janeiro: Renovar; 2007, p. 152.

O comportamento se opõe não somente ao pacto ou contrato em que se determinou o regime, mas também a toda a duração do relacionamento das partes, que, juridicamente, jamais tiveram seus patrimônios comunicados e assim se mantiveram por tempo contínuo.

Qualquer que seja o regime de bens, posterior alteração de seus efeitos no momento do divórcio, sob a rubrica de “alimentos compensatórios”, representa grave violação das expectativas do parceiro demandando, que, legitimamente, confiou na eficácia regular dos institutos jurídicos do regime de bens e do pacto antenupcial.

Socorrendo-se uma vez mais das lições de Anderson Schreiber, entende-se que a abusividade do comportamento contraditório decorre do fato de que,

*“embora aparentemente lícito, se torna ilícito, ou inadmissível. E isto justamente porque seu exercício, examinado em conjunto com um comportamento anterior, afigura-se contrário à confiança despertada em outrem, o que revela, no âmbito normativo, contrariedade à boa-fé objetiva.”<sup>262</sup>*

Por isso mesmo, apesar de aplicado recorrentemente pela jurisprudência, o instituto tem ilicitude oculta, já que, no fundo, distorce o regime de bens, privilegia comportamento contraditório e rompe a confiança e as justas expectativas que o outro parceiro detinha.

### **3.5. Inexistência de elementos da responsabilidade civil**

Como reiteradamente escrito, os alimentos compensatórios muito se distanciam da pensão alimentícia ordinária justamente por ostentar manifesto caráter indenizatório. Nesse sentido, embora se trate de um ressarcimento único no ramo do Direito de Família, para testar a viabilidade e solidez do instituto, é

---

<sup>262</sup> *Ibidem.* pp. 119 e 120.

necessário realizar um cotejo de sua estrutura com os elementos da responsabilidade civil.

Antes disso, contudo, deve-se considerar extremamente confusa e mesclada a forma como o caráter indenizatório da figura tem sido justificado pela doutrina. Ora concebida como perda da chance, ora como o próprio desequilíbrio econômico entre as partes, a raiz do dever reparatório esbarra em enormes equívocos conceituais.

Contemporaneamente, como é cediço, pode-se apontar três elementos para a responsabilidade civil: (i) o ato culposo ou a atividade objetivamente considerada, (ii) o dano e (iii) o nexo de causalidade.<sup>263</sup> São requisitos cumulativos sem os quais não há como estabelecer a obrigação civil de indenizar.

Pois bem. O dano, primeiro dos elementos, corresponde à lesão a um bem ou interesse juridicamente protegido, independente de sua natureza<sup>264</sup>, sendo o material aquele que atinge o patrimônio da vítima. O dano (atualmente caracterizado como injusto) representa, em sua espécie patrimonial, o prejuízo econômico sofrido pela vítima.

Insta lembrar, brevemente, que a separação de cônjuges e companheiros jamais preserva inteiramente a “condição social” da família, inclusive em relação aos filhos. As despesas antes compartilhadas passam a ser individualmente assumidas, ocasionando queda inevitável do padrão anterior.<sup>265</sup> Não é possível defender, desse modo, a injustiça e conseqüente reparabilidade de um “dano” que sempre existiu em forma potencial, intrínseco ao próprio processo de divórcio ou dissolução.

De igual forma, não há dano injusto a ser ressarcido simplesmente porque o demandante anuiu expressa ou tacitamente com a situação patrimonial da relação jurídica quando se uniu ao demandado. O casamento (e qualquer forma de união

---

<sup>263</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde. Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil, vol. 4 - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 8.

<sup>264</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil - 11. ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 93.

<sup>265</sup> LÓBO, Paulo. op. cit. p. 373.

informal) é realidade volátil e reconhecidamente dissolúvel; as partes, ao iniciarem vínculo afetivo, assumem, por essa razão, os riscos de seu fracasso.

Por isso, o cônjuge ou companheiro que decide se divorciar não pratica nenhum ato ilícito, já que o divórcio e a dissolução são direitos potestativos, não podendo seu livre exercício ser obstado nem sancionado. Afinal, nesse sentido milita o artigo 188, I do Código Civil<sup>266</sup>, o qual exclui a ilicitude da prática regular de um direito reconhecido.

Desse modo, despido de qualquer ilicitude, é difícil imaginar o ato (segundo elemento) da separação atrelado à conduta culposa, já que esta abarca, em seu conceito, exatamente um desvio de conduta em relação a algum compartimento legal, desejável ou padronizado.

Alicerçados nesse motivo contundente, alguns defensores da teoria dos alimentos compensatórios explicam haver hipótese de responsabilidade civil objetiva, dispensando-se a aferição de culpa ou dolo na conduta do agente causador do dano.

Nas palavras de Rolf Madaleno, trata-se de ressarcimento diferente,

*“incidindo unicamente um dano objetivo. (...) A responsabilidade surge exclusivamente do fato consubstanciado no manifesto desequilíbrio econômico e financeiro de um dos cônjuges ou conviventes em confronto com o de seu ex-parceiro no momento do rompimento da relação, sendo avaliadas circunstâncias que atendem a critérios indenizatórios, alimentícios e equilibradores, todos eles absolutamente alheios à noção de culpa que foi definitivamente banida do direito familista brasileiro depois da edição da Emenda Constitucional n. 66/2010.”<sup>267</sup>*

A saída serve ao propósito de facilitar a busca pela reparação econômica; porém, por óbvio, se revela de todo inadequada por inexistir, *in casu*, hipótese de regime objetivo de responsabilização. Neste modelo, a indenização provém da relação entre o fato danoso e o seu autor, sem que se questione se o fato foi

---

<sup>266</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

<sup>267</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família / 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1723.

realmente causado pela infração de certa norma de conduta predeterminada; advém, entretanto, de atividade ou profissão que, por sua própria natureza, gera um risco para outro indivíduo.<sup>268</sup> Pode advir, igualmente, de comando legal expresso que estabelece a indenização por qualquer fato, ainda que despido de culpa.

Historicamente, a responsabilização objetiva surgiu no direito nacional para tutelar variadas hipóteses de risco, seja criado, profissional ou da mera atividade, especialmente quando a prova da culpa era de difícil realização.

No entanto, a extensão que cada vez se concede mais à responsabilidade objetiva não se enquadra na situação familiar, em que o normal deve ser a exigência de fator de atribuição de caráter subjetivo.<sup>269</sup> Conforme mencionado, a responsabilidade objetiva exige lei expressa que a preveja, inexistindo qualquer justificativa para que se abra mão do elemento culpa para concessão desta modalidade de indenização no direito pátrio.<sup>270</sup>

Vale reiterar: o parceiro mais abastado ao término da relação não comete nenhum ato ilícito (ou abuso de direito) que autorize o ressarcimento de eventual e suposto dano, sendo inaceitável tentar responsabilizá-lo, ainda mais objetivamente.<sup>271</sup>

A finalidade da prestação compensatória de ressarcir prejuízo objetivo não tem, definitivamente, o condão de transmutar a natureza da responsabilidade civil, caso se admitisse que esta se encontra presente; deveria ser subjetiva posto que esta é a regra no sistema brasileiro, não podendo a doutrina e a jurisprudência criar espécie nova que não decorra da lei ou da cláusula geral de risco consubstanciada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil<sup>272</sup>.

---

<sup>268</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil; Gustavo Tepedino. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 330.

<sup>269</sup> AGUIAR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil no direito de família. In: R. de Barros Monteiro Filho (org.). Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa – 15 anos. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, pp. 460/461.

<sup>270</sup> JAFET, Danilo Haddad. Hipóteses de Aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil pela Perda de Uma Chance no Direito de Família. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões Ano II, número 09. São Paulo: Editora Magister Ltda, 2014, pp. 49/50.

<sup>271</sup> *Ibidem*. p. 50.

<sup>272</sup> Art. 927, Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Não há norma jurídica excepcional e não há aplicação alguma da teoria do risco em relação jurídica que não desenvolva atividade habitual ou profissional, sendo completamente equivocado tratar os alimentos compensatórios como forma de responsabilidade objetiva, pelo simples fato de “objetivo” ser o predicado eleito para acompanhar a palavra “prejuízo”.

Mesmo assim, a forma pela qual ocorre a dissolução do vínculo inibe qualquer análise acerca do elemento subjetivo, a afastar eventual pedido de reparação<sup>273</sup>, já que, como há pouco referido, inexistente o elemento culpa na sistemática atual da crise afetiva.

Mesmo assim, parte da doutrina transporta o momento de aferição do dano (transformando-o, inclusive), alocando-o para o tempo em que as partes ainda conviviam, abandonando o instante do término da união. Isso com o objetivo de justificar, na teoria da perda de uma chance, a viabilidade dos alimentos compensatórios.

Os juristas apontam como casos clássicos de responsabilidade civil pela perda de uma chance aqueles em que certa conduta lesiva de terceiro retira da vítima todas as chances de obter um resultado favorável,<sup>274</sup> ou de evitar um prejuízo.

Em todos os casos típicos de *perte d'une chance*, existe um dano bastante fácil de se identificar (não de se mensurar): a perda da vantagem *lato sensu*<sup>275</sup> esperada pela vítima, também denominada de dano final.<sup>276</sup>

Em tais situações, a vítima encontra-se em meio a um processo aleatório que, embora possa lhe gerar uma vantagem<sup>277</sup>, é perturbado por fato imputável a terceiro. A indevida intervenção reduziu (ou eliminou) as chances de a vítima obter

---

<sup>273</sup> AGUIAR, Ruy Rosado de. op. cit. p. 460.

<sup>274</sup> JAFET, Danilo Haddad. op. cit. p. 26.

<sup>275</sup> Aqui se inclui tanto o benefício auferido quanto o prejuízo evitado.

<sup>276</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro - 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2013, p. 104.

<sup>277</sup> *Ibidem*. p. 116.

o resultado aleatório esperado, de forma que a sua não ocorrência tornou-se comparativamente mais provável<sup>278</sup> ou definitiva.

A teoria em tela deve obedecer a certos requisitos gerais específicos. No primeiro grupo, apontam-se, (i) a ilicitude do ato ocasionador da perda da chance; (ii) o dano; e (iii) o nexo causal entre a perda da chance e o ato. Os específicos, a seu turno, são aqueles necessários para a configurar a situação lesiva, destacando-se: (iv) a existência de chance séria e real frustrada e (v) a perda definitiva de certa vantagem aguardada e comprovadamente existente.<sup>279</sup>

Assim, além dos elementos gerais da responsabilidade civil, a chance deve se revestir de seriedade e realidade<sup>280</sup>, e sua perda deve ser definitiva<sup>281</sup>.

No que importa ao tema da prestação compensatória, há doutrinadores que enxergam na figura a perda de uma chance, a qual

*“não é a da continuidade do casamento, da inoportunidade do divórcio com a consequente partilha ou mesmo da possibilidade de manutenção do padrão socioeconômico, mas a de crescimento profissional, de garantia da própria subsistência.”<sup>282</sup>*

Não é difícil perceber que a técnica da reparação de chances tem forte tendência à vulgarização.<sup>283</sup> No tema aqui tratado, é nítido que não existe nenhuma oportunidade perdida com o mero rompimento do vínculo conjugal ou convivencial, que é tão somente o exercício de direito potestativo.<sup>284</sup> A chance não é séria e real pois, sob ela mesma, paira um grau inadmissível de incerteza, que

<sup>278</sup> CARNAÚBA, Daniel Amaral. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: a álea e a técnica; Coordenação: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, pp. 27/28.

<sup>279</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde. op. cit. p. 125.

<sup>280</sup> “A doutrina moderna assenta bem os extremos: o que é significativo é que a chance perdida tenha algum valor, do qual a vítima se privou.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit. p. 66).

<sup>281</sup> Entendem alguns doutrinadores que a perda pode ser provável. Vide, já mencionado: SILVA, Rafael Peteffi da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro - 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>282</sup> FERREIRA, Viviane. op. cit. p. 309.

<sup>283</sup> CARNAÚBA, Daniel Amaral. op. cit. p. 123.

<sup>284</sup> JAFET, Danilo Haddad. op. cit. p. 51.

apenas pode existir, na *perte d'une chance*, quanto ao valor da eventual vantagem perdida.

As abdições feitas por um parceiro em prol do outro ou da família (como diminuir a frequência no trabalho, se dedicar exclusivamente à casa e aos filhos, dentre outros), fazem parte de um planejamento familiar atinente apenas ao casal, e revelam situações, muitas das vezes, de verdadeira troca. Imaginar um cenário sem ditas renúncias é tarefa complexa; mas atribuir-lhes certo valor econômico é exercício ainda mais complicado.

Ademais, lembre-se que a responsabilidade civil por perda da chance obedece a regime subjetivo, devendo-se considerar o elemento culpa. Ora, além de ser confuso determinar o momento de aferição de tal requisito (período da união, momento de seu término ou ambos), verdade é que soa estranho – para dizer o mínimo – que se julgue culposa a atuação dos envolvidos, que, dotados de plena capacidade, optaram ou anuíram com um projeto familiar. Mais absurdo ainda é valorar a culpa quando do divórcio, postura incabível no ordenamento brasileiro, ainda mais no momento atual, em que a comunidade jurídica se esmera para retirar os resquícios desse elemento.

Independentemente da espécie de responsabilidade civil que os autores escolham para embasar a compensação econômica, há um terceiro elemento de preenchimento imperativo. Trata-se do nexo de causalidade, que exsurge como o elemento de conexão entre o ato culposo (ou objetivamente considerado) e o dano, determinando o sujeito a quem se deve atribuir o resultado danoso.<sup>285</sup>

Analisando os alimentos compensatórios sob a ótica do desequilíbrio econômico entre os consortes e conviventes (e em relação ao padrão de vida desfrutado), é bastante complicado imputar o desequilíbrio econômico ao divórcio, exclusivamente. Isto porque este, para efetivamente produzir desigualdade patrimonial entre as partes, estaria condicionado à existência anterior de um regime separatista (leia-se, todos salvo a comunhão universal), que agiria como verdadeira

---

<sup>285</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde. op. cit. p. 9.

concausa<sup>286</sup>. Inevitavelmente, por mais natural que esse processo seja, a queda do padrão social e a diferença econômica entre os parceiros se produz por conta da dissolução atrelada ao próprio regramento de bens.

Enquanto o divórcio pode ser exercido de modo unilateral, o regime de bens não funciona da mesma maneira, necessitando da declaração de vontade de ambas as partes para se perfectibilizar, seja apenas por meio do casamento ou da união, seja por meio destes precedidos de pacto antenupcial ou contrato. Não há dúvidas de que a parte menos abastada atua diretamente em, pelo menos, uma concausa do desequilíbrio.

Havendo concorrência de causas, isto é, concorrendo a vítima com sua conduta para o resultado juntamente com o indivíduo apontado como causador do dano<sup>287</sup>, o direito não pode restar alheio a essa circunstância.<sup>288</sup> O efeito é o compartilhamento do ônus danoso, devendo ambas as partes suportar as consequências do desequilíbrio.

Mesmo assim, enxergando (equivocadamente) a dissolução do vínculo como causa exclusiva do desequilíbrio econômico, inexistiria qualquer nexo de causalidade imputável ao parceiro mais aquinhado no caso de término jurídico requisitado unilateralmente pelo próprio demandante. Afinal, o fato exclusivo da vítima é causa de exclusão do nexo causal, equiparando-se à força maior, ocorrendo quando sua conduta se revela como causa direta e determinante do evento.<sup>289</sup>

Concebendo-se os alimentos compensatórios como uma espécie de indenização pela perda da chance, o mesmo raciocínio vale, já que as renúncias e alterações pessoais são frutos, simplesmente, do planejamento familiar, ou seja, das decisões internas do casal. Novamente, a causa da perda das chances não pode ser imputada a apenas um dos sujeitos da relação, apenas por ser menos necessitado. O planejamento familiar é mais do que um direito constitucionalmente

---

<sup>286</sup> “Concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado.” (CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit. p. 78)

<sup>287</sup> *Ibidem*. p. 76.

<sup>288</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit. p. 357.

<sup>289</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit. p. 231.

reconhecido<sup>290</sup>; no âmbito microscópico da família, ele é de verdadeira carga íntima, não podendo o Estado nele se imiscuir.<sup>291</sup>

Por isso, entende-se que, “*no limite, o casamento ou a união estável e os sacrifícios daí advindos são consequência de decisões tomadas pela própria pessoa. Não há como responsabilizar o ex-consorte por essas perdas*”.<sup>292</sup>

Por fim, outra crítica à doutrina compensatória reside exatamente na confusão propagada acerca do suposto dano indenizável, ora tratado como efetivamente o desequilíbrio econômico-financeiro, ora como a chance perdida de ter angariado mais recursos e patrimônio ao longo da relação. De pronto, percebe-se o grande inconveniente da mistura de conceitos: defendem-se dois danos que são escancaradamente distintos, cujos procedimentos de mensuração muito se distanciam.

No caso do desequilíbrio econômico, a indenização expressaria, *a priori*, a desigualdade financeira entre os patrimônios das partes, no exato momento de dissolução. O dano emergente não oferece grandes problemas, consistindo na efetiva e imediata redução patrimonial do lesado, naquilo que efetivamente perdeu; deve exprimir a diferença entre os valores anterior e posterior do bem jurídico.<sup>293</sup>

A determinação no caso dos alimentos compensatórios não ocorre, entretanto, por meio desse proceder. Como analisado anteriormente nessa obra, os doutrinadores enumeram uma porção de critérios subjetivos (como a dedicação ao lar, tempo de convívio, idade, etc) para a aferição do desequilíbrio, o que acaba desvirtuando a natureza material do prejuízo e inflando o *quantum debeatur*.

Não é só isso. Surge outra problemática para os autores que defendem a indenização da desigualdade comparada, também, à condição de vida desfrutada durante a unidade familiar. São dois pontos de referência que, se em comparações

---

<sup>290</sup> Constituição Federal, Art. 226, § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>291</sup> Código Civil, Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

<sup>292</sup> JAFET, Danilo Haddad. op. cit. p. 51.

<sup>293</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. op. cit. p. 153.

isoladas com a realidade do demandante já criam resultados distintos, congregados na mesma fórmula comparativa dificilmente devem funcionar. Mais uma vez cria-se uma solução completamente imaginativa, sem sustentáculo legal e ao bel-prazer da insegurança de liquidações atécnicas.

No caso da responsabilidade pela perda da chance, o critério para se aferir e liquidar o dano é diferente, pois não se trata de prejuízo que goza de certeza em seu valor; este, por isso, deve ser fixado de modo equitativo pelo juiz, respeitando o princípio da razoabilidade. A reparação deve ser pela perda da oportunidade de conseguir uma vantagem (ou evitar prejuízo) e não pela perda da própria vantagem esperada.<sup>294</sup> O *quantum debeatur* tem sempre que representar valor inferior ao resultado incerto da oportunidade que se perdeu.<sup>295</sup>

Os danos são diferentes; os meios de liquidação também. Não é viável uma doutrina que, por vezes, ao mesmo tempo, incorpora essas duas situações.

Por todo o exposto, não há como vislumbrar, na teoria dos alimentos compensatórios, qualquer hipótese de responsabilidade civil. Seus elementos indispensáveis simplesmente não existem<sup>296</sup> no caso em tela, pelo que se desvirtuam conceitos e fundamentos do Direito Civil de forma bastante perigosa.

## CONCLUSÃO

O tema dos Alimentos Compensatórios, embora já recepcionado pela maioria dos doutrinadores e julgadores do país, possui uma variedade de características que o tornam bastante relevante para compreender o funcionamento patrimonial das crises afetivas. Ao fim de um casamento ou uma união estável, a situação econômica dos ex-parceiros pode se distanciar bastante e produzir um desequilíbrio financeiro entre as partes, entendendo muitos juristas pela pertinência

---

<sup>294</sup> *Ibidem*. p. 155.

<sup>295</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde. *op. cit.* p. 130.

<sup>296</sup> Com exceção do nexa de causalidade, que se exclui ou se reparte, como explicado.

dos alimentos compensatórios justamente para compensá-lo, sem prejuízo do deferimento de pensão alimentícia regular.

Embora ostente natureza indenizatória, o instituto, por vezes, se aproxima dos alimentos propriamente ditos, sendo importante conhecer as normas do direito alimentar do Código Civil de 2002. Afinal, a prestação compensatória não encontra regulamentação expressa na lei brasileira. Trata-se de instituto importado da Europa, como França e Espanha, e de alguns países da América Latina, como Argentina e Chile. Em geral, nota-se a convergência de tratamento da figura nos países mencionados, preponderando seu caráter ressarcitório, aliado a alguns aspectos assistenciais. Os dispositivos legais, por isso, são próximos, e elencam fatores subjetivos para auxiliar o magistrado a verificar e quantificar o desequilíbrio econômico-financeiro entre o casal para além de sua faceta objetiva.

O tema tem sido amplamente desenvolvido pela doutrina pátria, tendo recebido crescente aprovação dos juristas nacionais ao longo dos últimos anos. Apesar de discordarem acerca de pontos específicos, como seu fundamento jurídico, por exemplo, os autores convergem na maioria de seus tópicos. A jurisprudência, por sua vez, acabou perpetuando grande confusão em relação a seu âmbito de incidência, misturando sua teoria estrangeira com dispositivo específico da Lei de Alimentos relacionado a direito meatório em casos de uso e administração exclusivos de bem comum. Observa-se, porém, que os magistrados têm começado a delimitar melhor as diferenças entre as figuras, com destaque ao Superior Tribunal de Justiça em acórdão bastante didático proferido em 2023<sup>297</sup>.

Superada a necessária digressão às origens, conceitos e características principais da prestação compensatória, realiza-se uma análise crítica do instituto à luz do ordenamento brasileiro, a fim de testar sua compatibilidade com o sistema.

De pronto, percebe-se a atecnia e impropriedade da nomenclatura utilizada. Visivelmente, tomando como base as normas que compõem o Direito Alimentar brasileiro, não se trata de espécie de pensão alimentícia devida entre cônjuges ou

---

<sup>297</sup> REsp n. 1.954.452/SP.

companheiros, distanciando-se sobremaneira de seus fundamentos, sendo absolutamente inadequado chamá-los de “alimentos”.

Apesar de haver, no projeto legislativo de atualização do Código Civil, disposições acerca do tema, no presente, a ausência de lei expressa é um primeiro problema a ser enfrentado. O vazio legislativo, ainda que contornável por outras fontes do Direito, potencializa a discricionariedade judicial na aplicação da figura jurídica, que deveria tão somente se reter a integração de lacunas. Os Tribunais perpetuam jurisprudência baseada em contornos exclusivamente doutrinários, impondo obrigação à qual não corresponde fonte legal alguma.

O fato de já existir, no ordenamento nacional, obrigação alimentar com o objetivo de manter o padrão de vida do alimentando ao tempo da convivência afetiva, também revela uma grande problemática na aceitação da compensação econômica. Esta, com o fim mediato de evitar a queda brusca do *status* social do demandante, se propõe à mesma finalidade que os conhecidos alimentos civis, componentes da usual pensão alimentícia. O *bis in idem* é escancarado e revela a dupla cobrança à qual se submete o devedor, por idênticas circunstâncias e para idêntico fim, gerando reprovável enriquecimento sem causa do outro.

Os alimentos compensatórios também colidem com o próprio regime de bens que disciplina as relações econômicas entre as partes. Salvo o modelo da comunhão universal, é da essência dos demais modelos separar patrimônios e, assim, evidenciar desequilíbrios financeiros no momento do divórcio ou dissolução, camuflados durante a relação afetiva por conta do dever de mútua assistência e do patrimônio doméstico, na prática, único. A busca pela compensação econômica significa, nada mais nada menos, do que a busca por subverter as normas regentes do regime de bens, o que ilumina grande insegurança jurídica na realização de casamentos, pactos antenupciais e contratos de convivência.

Outro obstáculo à sua recepção se encontra na incidência da boa-fé objetiva às relações familiares, em especial às patrimoniais, caso das uniões afetivas sempre norteadas por um regime de bens. Tenha sido este eleito ou não pelas partes, o deferimento dos alimentos compensatórios, desvirtuando completamente seu teor, revela comportamento contraditório daquele que anuiu com a posição jurídica

assumida ao longo dos anos de matrimônio ou união estável. Aliás, a própria realização de pacto antenupcial ou contrato de convivência sedimenta uma vontade juridicamente válida que não pode, futuramente, ser alterada por conta do fim do vínculo conjugal ou convivencial.

Como última barreira ao acolhimento da prestação compensatória no Brasil, está a inexistência do dever de indenizar decorrente da falta de requisitos da responsabilidade civil. O regime subjetivo de responsabilização não se coaduna com a sistemática atual de dissolução dos vínculos afetivos, pois não se perquire mais o elemento culpa, e o regime objetivo, por sua vez, não se amolda à espécie simplesmente por não decorrer da cláusula geral do risco nem de disposição expressa na lei. Além disso, não há dano ilícito, pois o divórcio é direito potestativo, nem injusto posto que a desigualdade patrimonial é natural ao fim dos enlaces, não podendo sua ocorrência ser atribuída exclusivamente a um dos parceiros para fins de determinação de nexo de causalidade.

Em qualquer ângulo que seja posicionada, a teoria dos alimentos compensatórios não resiste às críticas; a doutrina e a jurisprudência falham em fundamentar adequadamente a viabilidade jurídica do instituto no Brasil, tropeçando em equívocos e distorções graves no âmbito da Teoria do Direito Civil que simplesmente não podem ser ignorados. A incompatibilidade da prestação compensatória com o ordenamento jurídico brasileiro é latente, sendo, no mínimo, perigoso persistir em aplicar uma figura carregada de tantos problemas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Ruy Rosado de. *Responsabilidade civil no direito de família*. In: R. de Barros Monteiro Filho (org.). Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa – 15 anos. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil, Famílias*. Belo Horizonte; Editora Expert; 2023.

BANDEIRA, Paula Greco; TEPEDINO, Gustavo. *Os alimentos compensatórios no direito brasileiro: inadmissibilidade por ausência de fonte legal e incompatibilidade de função*. In: Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin, (Coord.) Marcos Ehrhardt Junior, Eroulths Cortiano Junior. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de; TEPEDINO, Gustavo. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - vol. IV* / Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento jurídico*. Tradução de Ari Marcelo Solon; São Paulo: Edipro, 2. Ed. 2014.

CAHALI, Yussef Said. *Divórcio e separação*. 10. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *Dos Alimentos*. 6. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CALMON, Rafael. *Manual de partilha de bens: na separação, no divórcio e na dissolução da união estável - aspectos materiais e processuais*. 3. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARAMELO, Gustavo; HERRERA, Marisa; PICASSO, Sebastián. *Código Civil y Comercial de la Nación comentado - 1a ed.* - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015.

CARNAÚBA, Daniel Amaral. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: a álea e a técnica*; Coordenação: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Flávio Tartuce. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil - 11. ed.* - São Paulo: Atlas, 2014.

CENTOLA, Donato Antonio. *Alcune Osservazione sull'Origine del Diritto agli Alimenti nell'Ámbito Familiare*; In Rivista Internazionale Online: Teoria e Storia del Diritto Privato, Numero VI, 2013.

COSTA, Cora Cristina Ramos Barros; LÔBO, Fabíola Albuquerque. *A atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017.

DANTAS, Ana Florinda. *Alimentos com efeitos reparatórios*. In: *Famílias no Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*, coordenado por Fabíola Santos Albuquerque, Marcos Ehrhardt Jr. e Catarina Almeida de Oliveira; 1ª edição; editora Juspodivm; 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos aos Bocados* - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito das Famílias* - 14. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice; RUSSOMANNO, Felipe Matte. *Alimentos compensatórios e divisão dos frutos e rendimentos dos bens comuns: não dá para confundir!*; In: ANAIS DO IX CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Famílias: pluralidade e felicidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014.

DÍAZ-AMBRONA, María Dolores Hernández. *Estudio crítico de la pensión compensatoria*; colección Familia y Derecho; 1a edición; REUS editorial; Madrid; 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias* - 9. ed. Rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

FENOUILLET, Dominique. *Droit de la famille*; COURS DALLOZ, Série Droit privé, 4e édition, 2019.

FERREIRA, Viviane. *Alimentos compensatórios como reparação de danos em direito de família*. In: *Responsabilidade Civil e Direito de Família: O Direito de Danos na Parentalidade e Conjugalidade*; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Nelson Rosenvald e Renata Vilela Multedo - 1a edição; Editora Foco; 2021; Indaiatuba.

FIGUEIREDO, Luciano Lima. *Alimentos Compensatórios: Compensação Econômica e Equilíbrio Patrimonial*. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, Volume 6, Out/Dez 2015.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família* - 14. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil, vol. 4* - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Dicionário de direito de família* - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2006.

HABER NETO, Jorge Rachid. *Pacto antenupcial* - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

JAFET, Danilo Haddad. *Hipóteses de Aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil pela Perda de Uma Chance no Direito de Família*. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões Ano II, número 09. São Paulo: Editora Magister Ltda, 2014.

LANZAROT, Ana Isabel Berrocal. *Tendencias actuales en torno a la pensión compensatoria o pensión por desequilibrio en España*; Revista Actualidad Jurídica Iberoamericana, ISSN 2386-4567, núm. 5 bis; 2016.

LASARTE, Carlos. *Derecho de Familia, Principios de Derecho Civil, Tomo Sexto*; decimoquinta edición revisada y actualizada; Marcial Pons; 2016.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias / Paulo* – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011 – (Direito civil).

MADALENO, Rolf. *Alimentos compensatórios: patrimoniais, humanitários* - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2023.

\_\_\_\_\_. *Direito de Família*. 10. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação* - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito de Família, Vol. III*. 3ª edição, inteiramente refundida e aumentada; Max Limonad; São Paulo; 1947.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo; TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do Direito Civil: direitos reais, vol. 5* - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

\_\_\_\_\_. *A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas*. Revista de Ciências Jurídicas Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil, v. 5: direito de família* – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *Direito civil: família* - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PACHÁ, Andréa. *A vida não é justa*. 1ª edição, Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil - Vol. V*. atual. Tânia da Silva Pereira. - 25. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade Civil*; Gustavo Tepedino. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

\_\_\_\_\_. *Divórcio: Teoria e prática* - 4. ed. de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 - São Paulo: Saraiva, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*; tradução de: Maria Cristina De Cicco. 3. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEROZZI, Silvio. *Istituzioni di diritto romano*; ristampa dell'edizione del 1928, a cura di L. Capogrossi Colognesi, II, Roma, 2002.

PINTO, María Sara Rodríguez. *Manual de Derecho de Familia*; segunda edición actualizada; Editorial Jurídica de Chile; 2020.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. - São Paulo: Saraiva, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família* – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Natureza jurídica e limites dos alimentos compensatórios: uma análise doutrinário-jurisprudencial no Brasil e no exterior*. Revista dos Tribunais. vol. 1000. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo* - 9. ed. Re., ampl. E atual. - São Paulo: Juspodivm, 2022.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório - Tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2ª ed. revista e atualizada; Rio de Janeiro: Renovar; 2007.

\_\_\_\_\_. *O princípio da boa-fé objetiva no direito de família*. In: Princípios do direito civil contemporâneo, coordenado por Maria Celina Bodin de Moraes; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, Rafael Peteffi da. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. - 3. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

SIMÃO, José Fernando. *Alimentos Compensatórios: Desvio de Categoria e um Engano Perigoso*. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Ano 2 (2013), nº 6; direção de Fernando Araújo; Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 5: Direito de Família* - 11. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do Direito Civil: direito de família, vol 6* – 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; VILAÇA, Glisia Maris Macedo. *Limites e possibilidades da contratualização dos alimentos. In: Contratos, família e sucessões: diálogos interdisciplinares; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Renata de Lima Rodrigues* - 2. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família* – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, Coleção Direito civil; 5.